

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**THALLITA OLIVEIRA ANDRADE SANTANA**

**LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE ACERCA DA REDE DE ATENDIMENTO NO  
MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE**

**ARACAJU  
2017**

**THALLITA OLIVEIRA ANDRADE SANTANA**

**LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE ACERCA DA REDE DE ATENDIMENTO NO  
MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE – Aracaju-SE, como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito 2017.1.

ORIENTADOR: Prof. Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng.

**ARACAJU  
2017**

S2311 SANTANA, Thallita Oliveira Andrade

Lei Maria da Penha: análise acerca da rede de atendimento no município de Aracaju - Se/ Thallita Oliveira Andrade Santana. Aracaju, 2017. 78 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcelo de Macedo Schimmpfeng

1. Violência Doméstica 2. Gênero 3. Maria da Penha 4. Políticas Públicas 5. Rede de Atendimento I. TÍTULO.

CDU 340.114: 343.24 (813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

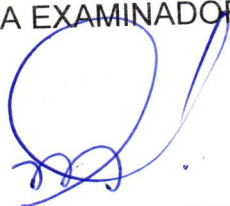
THALLITA OLIVEIRA ANDRADE SANTANA

LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE ACERCA DA REDE DE ATENDIMENTO NO  
MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE – Aracaju-SE, como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito 2017.1.

Aprovada em 10 / 04 / 2017

BANCA EXAMINADORA



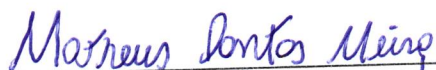
---

Prof. Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Prof. Me. Eduardo Santiago Pereira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Prof. Me. Matheus Dantas Vieira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## AGRADECIMENTOS

A Jornada foi árdua! Durante esses cinco anos houve luta, riso, choro e infelizmente luto, mas Deus em seu profundo amor me trouxe até aqui.

Agradeço primeiramente a Deus, sem Ti nada sou. Obrigada por tamanha conquista.

À minha mainha Antonielza, por seu grande amor e ajuda diária, sem você este sonho não seria possível, esse diploma é nosso, te amo.

A Antonieta, minha mãe do coração tenho orgulho de ser sua neta e filha, mulher guerreira que criou, praticamente só, cinco filhos, nunca esmoreceu diante da vida dura, te amo.

Ao meu pai, José dos Passos, por financiar os meus estudos.

Aos meus tios: Decinho, Netinho, Toinho, Suzana e tia Chica (*in memoriam*).

Aos meus irmãos, Talles (meu primeiro amor), João Victor (bolota do meu coração) Cammily e Clara Liz (princesas).

Aos meus primos, em especial Janaina, Amanda, Kevinha e Bruna.

Ao meu amor, Laon Canuto, com você tenho a certeza que a vida vale a pena, me ensinou a amar e a ser uma pessoa melhor. Tenho orgulho de quem você é, e conseqüentemente, de quem me tornei estando contigo, quero passar a minha vida inteira ao seu lado. Te amo.

A Rosangela Barbosa, minha querida mãe do coração, quem agradeço por tudo. Te admiro demais.

A Marieli e Paulo César, pelo acolhimento no final dessa jornada.

A Rita Nilo, por seu carinho e incentivo.

As minhas irmãs do coração, Ana Paula e Luana Oliveira.

Aos meus amigos, Luana Santiago, Michel, Márcio, Lale, Mirelli Ramiro, Essimone, Renato, Mariana, Nidy (minha concunhada querida), Jéssica (amiga que a FANESE me deu), Elô e todos os que não citei, mas sabem que moram no meu coração.

Aos colegas de sala.

Aos mestres, em especial: Antonina e Fernando (TCC I, sem vocês não seria tão importante e proveitoso).

Ao meu Orientador Marcelo (pontinho), obrigada por me apoiar e acreditar no meu potencial. A Alessandro Couto, mestre e grande amigo.

Eu realmente tudo posso naquele que me fortalece!

Tudo posso naquele que me fortalece.

Filipenses 4.13

## RESUMO

Observando a atual situação da mulher na sociedade brasileira, em especial no município de Aracaju-SE, percebe-se que ela ainda é inserida na situação que se encontrava em tempos antigos, logo que era colocada como submissa ao homem, a posicionando em patamar inferior ao mesmo. As influências tradicionais de família, desde o pagamento do dote ao noivo, até as diretrizes simbólicas religiosas colocaram até hoje o homem como o centro da família, proporcionando assim a discriminação de gênero, principalmente pela violência simbólica, indicando o sexo feminino como inferior ao masculino. Mesmo com a atual legislação especial (Lei 11.340/2006) é comum depararmos cotidianamente com diversos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que pode ser explicado devido a insuficiência de políticas públicas que promovam a prevenção e educação social no combate a esse tipo de violência. A Lei em si demonstra-se bastante completa e até mesmo muito evoluída para o atual sistema penal. No entanto não são promovidas políticas públicas suficientes que desenvolvam eficácia para a real proteção da mulher. A preparação de profissionais, de atendimento às vítimas e possíveis vítimas, deve ser voltada para a humanização, provocando ao profissional sensibilidade com os casos que são levados a sua apreciação, proporcionando a devida atenção e relevância a cada caso. A educação é o agente primordial no combate ao sexismo, afastando a discriminação por questão de gênero e promovendo a efetiva igualdade entre homens e mulheres.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Gênero. Maria da Penha. Políticas Públicas. Rede de Atendimento.

## ABSTRACT

By looking at the current situation of women on the Brazilian society, specially in the city of Aracaju, it is seen that they are still considered like the primitive times, when they were submissive to men, on other words, being put in a lower level. The traditional family influence, since the payment of the dowry to the groom, until the symbolic religious guidelines, has centered men in the family, in which provided the gender discrimination that displays the women as inferior to man. Even with the special legislation (law 11.340/2006), it is common to come across with many cases of domestic violence with women, due to the insufficient public policies that promote, prevention and social education against this type of aggression. The law itself is utter and very developed to the current penal system. However, public policies are not provided in order to make women's safety efficient. The preparation of assistance professional to the victims has to be oriented to humanization, which provokes sensibility to the professional with the cases that are brought to their appreciation, giving due attention and relevance to each case. The education is the primordial agent against sexism, which moves away discrimination because of the gender, promoting equality between men and women.

**Keywords:** Domestic violence. Gender. Maria da Penha. Public Policies. Attendance network.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C.	Antes de Cristo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Arts.	Artigos
CAOP	Centro de Apoio Operacional à Mulher
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPJ	Colégio de Procuradores de Justiça
DAVG	Departamento de Atendimento aos Grupos de Vulneráveis
Dr <sup>a</sup> .	Doutora
JECRIM	Juizado Especial Criminal
LMP	Lei Maria da Penha
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
MP	Ministério Público
NUDEM	Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO .....	14
1	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER .....	19
1.1	Histórico da cultura da violência doméstica .....	21
1.2	Avanços decorridos dos diversos movimentos sociais .....	22
1.3	Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	23
1.4	Aspectos relativos aos sujeitos ativo e passivo da violência doméstica	27
2	DA LEI 11.340/06: ABORDAGEM HISTÓRICA E APLICABILIDADE .....	31
2.1	O caso Maria da Penha.....	32
2.2	Violência simbólica e a questão de gênero .....	34
2.3	Violência doméstica contra a mulher e os Direitos Humanos .....	39
2.4	Da Lei 9.099/95 e a Lei 11.340/06 .....	40
2.5	Da aplicação da Lei Maria da Penha e as Medidas de Urgência.....	42
2.6	O pacto de silêncio .....	43
3	A REDE DE ATENDIMENTO ÀS QUESTÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE.....	45
3.1	Do Centro de Referência Especializado de Assistência Social São João de Deus (CREAS) .....	47
3.2	Da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DAGV).....	50
3.3	Da Defensoria Pública da Mulher do Estado de Sergipe (NUDEM) .....	53
3.4	Do Ministério Público do Estado de Sergipe (CAOP) .....	55
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	60
	REFERÊNCIAS .....	62
	APÊNDICE A.....	67
	APÊNDICE B.....	69
	APÊNDICE C.....	71

APÊNDICE D.....73

APÊNDICE E.....75

## INTRODUÇÃO

Olhando para os grandes movimentos históricos sociais no Brasil e no mundo, destacam-se aqueles em que as mulheres foram frente nos entraves para conquistas sociais e legais que pudessem dar tratamento igualitário de direitos entre os sexos. Os primeiros movimentos feministas deram-se na Inglaterra, por volta do século XIX, buscando o direito ao sufrágio, chegando esta luta ao Brasil nos anos 1930, quando aquelas que buscavam tal direito eram chamadas de “suffragettes”.

Desde os tempos da idade antiga a mulher era símbolo de inferioridade, e era tida como responsável apenas nas tarefas domésticas e como genitora dos filhos. Sendo subordinada ao marido ela não desfrutava de nenhum tipo de direito.

Essas construções históricas, traçadas acerca do perfil que a mulher ocupava na sociedade, foram fatores que as colocou no cenário atual de violência doméstica, desencadeando fortes impactos psicológicos, físicos, ou de outras tipologias. Nota-se que este tipo de violência é constante, na medida em que atinge, desde sempre, as mulheres das mais diversas classes.

Os fatores sociais antigos que as colocaram num patamar de vulnerabilidade e fragilidade, causando-lhes, na grande maioria das vezes, dependência financeira ou emocional diante do agressor, são os principais motivos pelos quais as vítimas de violência doméstica se calam até hoje diante das agressões sofridas.

Não é novidade nem incorreta a afirmativa de que nos diversos embates sociais para emancipação dos direitos das mulheres, como nos movimentos feministas, houve várias vítimas fatais, principalmente na luta ao combate à violência doméstica. Foi a partir desses entraves sociais em busca de liberdades de direitos, inclusive do direito de não ser violentada por questão de gênero no ambiente doméstico, que o Estado tomou conta da seriedade desses casos de agressões no ambiente familiar, e teve a atitude positiva ao criar a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

Maria da Penha é uma farmacêutica bioquímica, que foi casada com um professor que foi o autor do grande e relevante caso que cominou com a criação da lei. As agressões cometidas contra sua esposa, e a ausência de punição ao agente por inércia do Estado brasileiro na resolução efetiva do caso, fizeram com que mecanismos internacionais tomassem nota e posição à situação, quando Maria da Penha denunciou a Nação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Com a criação desse microsistema, a Lei Maria da Penha busca acabar com a violência doméstica e familiar contra a mulher, criando mecanismos que afastem a impunidade e proteja o ambiente familiar.

No entanto, ao observar a realidade que passam as vítimas, os tratamentos e as medidas adotadas pela Lei 11.340/2006 não são eficazes, uma vez que depois de feita a denúncia, muitas vezes, as agredidas fazem a retratação na presença do juiz, tendo em vista estarem dependentes economicamente e/ou emocionalmente aos agressores, simplesmente pelo fato da debilidade de assistência subsequente à denúncia, às vítimas. A partir daí esta pesquisa desenvolve-se na análise acerca da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Aracaju-SE.

Observando todos esses pressupostos, apontamentos históricos e o atual cenário da capital sergipana, concebe-se como problemática central o seguinte questionamento: quais são os principais obstáculos no confronto da violência doméstica e familiar que enfrentam as vítimas, no município de Aracaju-SE?

Ao observar a realidade e o meio social da comunidade do município, pode-se afirmar, categoricamente, que as dificuldades se estendem em razão da ausência de políticas públicas que possam dar amparo e assessoria às vítimas desse tipo de violência, como por exemplo, observa-se que não existe um aluguel social para aquelas que não podem voltar para o ambiente familiar da casa, também um acompanhamento psicológico às agredidas, antes mesmo de ser realizado um boletim de ocorrência e, é claro, o oferecimento de cursos profissionalizantes, para que não mais o caráter da dependência econômica seja o fator inibidor da denúncia.

Nesses passos começam a surgir algumas indagações que contribuem significativamente para este estudo, sejam elas: a) de onde vem a violência contra a mulher? b) o que a mulher deve fazer de imediato caso seja vitimada da violência doméstica e familiar? c) quais são as principais formas de violência no ambiente familiar e doméstico sofridas pelas vítimas? d) como se dá a rede de atendimento? e) por quê ainda hoje os homens cometem esse tipo de violência? f) o quê justifica nos dias atuais o silêncio de muitas vítimas?

Procura-se, nesse sentido, fazer um estudo aprofundado acerca da violência doméstica e familiar, trazendo à baila os aspectos históricos, que influenciaram neste tema, partindo da observação da realidade social no município de Aracaju-SE, elencando-se os tratamentos dados pela lei, bem como a sua efetividade e as

medidas que estão sendo tomadas, principalmente no tocante às políticas públicas de combate a este fenômeno.

Observa-se então que desde épocas remotas a mulher sofre preconceitos por questões relacionadas ao gênero, fazendo com que fossem vítimas e alvos de diversas agressões, de caráter familiar e doméstica, que transcorre até os dias atuais.

Ao primeiro contato, este parece um tema que fora debatido à exaustão, no entanto, mesmo com Lei específica acerca da violência doméstica e familiar, a extinção desta forma de agressão ainda está longe de acontecer. Por tal motivo que os estudos relativos ao assunto não podem ser paralisados, devem ser trazidos ao exame da ciência jurídica com cada vez mais frequência, procurando aperfeiçoar a jurisdição e a sociedade com intuito de proporcionar uma conscientização e desconstrução da ideia de diferença e inferioridade de gênero, que está atrelado às novas políticas públicas.

Examinando o atual cenário da sociedade brasileira e, em específico, à comunidade sergipana, notou-se que mesmo com uma legislação especial de tratamento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006), ainda ocorrem muitos casos desse tipo de agressão e, mesmo existindo uma delegacia de atendimento às vítimas dessa forma de violência, muitos deles não são denunciados.

O estudo deste tema fora motivado pelas experiências vividas, onde vivenciou cotidianamente com vítimas de violência doméstica.

Com os olhos voltados à comunidade do município de Aracaju-SE, pode-se perceber que o acolhimento às mulheres, que estão à mercê desse tipo de violência, ainda é precário, sendo carente de um olhar mais humanizado das instituições e de novas políticas públicas, tal como um aluguel social para as mulheres que não podem mais voltar para o lar.

Este trabalho trará diálogos e estudos aprofundados sobre o tema em comento, demonstrando ainda sua relevância à sociedade.

Uma vez que o objeto de estudo desta pesquisa reflete a realidade de inúmeras outras comunidades da sociedade brasileira, este trabalho transcende ainda a localidade onde fora desenvolvido seu estudo, face à similitude com outras sociedades e locais.

Não restam dúvidas que esta espécie de debate e exposição científica é adequada para engenhar os mais produtivos frutos através do desenvolvimento de teorias aplicáveis e políticas públicas capazes de, efetivamente, dar proteção e suporte às vítimas, o que demonstra a grande relevância social das erudições trazidas.

Quanto a sua capacidade de enriquecimento jurídico, o assunto detém ampla capacidade discursiva, devendo esta ser empregada em comunhão com a análise e interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, pois esta trata da aplicação da legislação e um questionamento da sua aplicação e efetividade, estando ainda diretamente relacionada com o acesso à justiça, direito fundamental constitucional básico de todos os cidadãos.

Dada a importância do tema, pontual e precisa é a emergência em expor a necessidade de políticas públicas e apontar o hiato entre o deontológico e a prática.

Não se pode deixar de pontuar que esta pesquisa proporciona ao mundo jurídico, acadêmico e social, diversos novos debates, proporcionando um aprofundamento nos estudos relacionados ao tema no qual é atual e um problema diariamente visível no meio social.

A pesquisa científica tornou-se viável, logo que já existem diversos debates jurídicos e doutrinários, podendo ser acessados por material virtual ou impresso, e até mesmo por uma pesquisa de campo, pois se trata de um assunto que rotineiramente estamos expostos.

Esta pesquisa científica identifica os principais obstáculos no confronto da violência doméstica e familiar que enfrentam as vítimas de agressões no município de Aracaju-SE, traçando a principiologia da cultura desta violência, apontando os diversos tipos da mesma e as medidas de urgências que podem ser tomadas. Aqui também são demonstrados os principais motivos pelos quais os homens ainda cometem este delito e os desdobramentos que justificam o silêncio das vítimas, bem como cataloga as redes de atendimento da capital sergipana.

Neste estudo científico percebe-se a utilização tanto do método qualitativo como também do quantitativo, em que o primeiro caracteriza-se pelo fato de trazer a baila levantamento de dados de pesquisas e o segundo trouxe o levantamento de dados numéricos essenciais a uma conclusão.

Vale ressaltar ainda que se trata de um estudo de caráter explicativo, necessitando também de pesquisas bibliográficas, que deram suporte na

comprovação das hipóteses levantadas. A pesquisa de campo fora de crucial importância para o trabalho científico realizado na comunidade aracajuana.

Este trabalho científico divide-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo trás um estudo aprofundado da violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando a cultura dessas agressões, os avanços decorrentes dos movimentos sociais, apontando atualmente as formas de violência e os sujeitos da relação. O capítulo dois analisa a Lei 11.340/06, abordando o caso Maria da Penha, fazendo um estudo acerca de gênero, o capítulo aponta ainda o tratamento dado aos casos de violência doméstica que antecedem a LMP. Por fim, o terceiro e último capítulo dedica-se ao estudo do fenômeno deste tipo de violência no município de Aracaju-SE, com o olhar voltado para a rede de atendimento às questões de violência doméstica e familiar na comunidade aracajuana.

Ao final apresenta, em capítulo próprio, de acordo com estudo acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Aracaju-SE, as conclusões de tal pesquisa, a fim de analisar a rede de atendimento na comunidade aracajuana, com base principalmente na lei 11.340/2006.

## 1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER

Atribuindo um conceito geral à palavra violência, significa dizer que esta é uma força praticada contra outrem, onde prevalece a coação irresistível empregada do sujeito ativo ao sujeito passivo, com intuito de superar a capacidade de resistência da vítima, sendo essa uma definição trazida por Rogério Sanches Cunha (2015).

A violência pode ser física ou moral, onde se configura a agressão, em palavras claras, viciando a vontade e indo de encontro ao desejo do sujeito passivo.

Durkheim, em sua obra intitulada: “As regras do método sociológico”, afirma que naturalmente, e esta é uma característica da sociedade, as relações humanas são infectadas pela violência e, com isso, faz-se necessária normas sociais e de direito que regulem essas relações, para que estes atos da sociedade sejam passivos da apreciação da jurisdição penal, correspondendo a uma punição, tendo em vista causar lesão à sociedade.

Para Damásio de Jesus (2015), a questão da violência é um fenômeno intrínseco da sociedade que está sob constante mutação em virtude de várias atitudes e condutas serem consideradas como desdobramentos característicos da violência, que atingem a sociedade de uma localidade como também globalmente, no ambiente público e privado.

Numa visão ampla, o conceito de violência é o uso conjunto da definição de lesão corporal, presente no art. 129, do CP, que abrange a violação física ou à saúde de outrem e o que é conceituado por grave ameaça e vias de fato, neste sentido, abrangendo ainda à violência moral.

Para se trazer uma visão penalista de violência, necessário é trazer a baila as definições de “vis corporalis” e de “vis compulsiva”. Para Rogério Sanches Cunha (2015) a violência entende-se por “vis corporalis”, quando decorre do emprego da força corporal sobre a vítima ou outrem, já a “vis compulsiva” compreende a ameaça, tratando-se de uma violência moral, que essencialmente causa à vítima um mal desmerecido e grave, mesmo que o autor do fato haja inconscientemente.

Isto posto, observando-se que a violência pode ser física ou moral, assertivo é afirmar que esta pode ser caracterizada tanto por “vis corporalis” como também por “vis compulsiva”.

A violência contra a mulher é fruto de uma construção histórica que a tornou uma espécie de cultura nas diversas sociedades do globo terrestre e, até os dias de hoje, encontramos certa legitimidade pela sociedade.

Segundo Damásio de Jesus:

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é a vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente o próprio parceiro (JESUS, 2015, p. 7-8).

A partir deste pensamento, pode-se notar a ideia do público e do privado, a violência na esfera pública, apreciada pelo Estado, e na esfera privada do ambiente familiar, que o poder público não poderia interferir, sendo que, por este motivo, Julieta Di Corleto (2010) afirmou que havia um discurso falacioso de que as leis eram neutras sendo que seu objetivo era fantasiar, encobrir a dissemelhança de gênero e legitimar a reprodução da praxe sexista que dão estruturas basilares à violência doméstica.

De acordo com a Convenção de Belém do Pará de 1994, entende-se por violência contra a mulher quaisquer condutas, seja ativa ou omissiva, em função de gênero, que cause dano à mulher, sexual, sofrimento físico ou psicológico, ou até mesmo à morte, abrangendo o âmbito público e privado. Neste sentido, o Estado não pode mais se omitir, nesses casos apontados, sob alegação de interferência no viés privado.

A violência doméstica e familiar contra a mulher existe em todo o mundo e está diretamente ligada a ideia sexista de gênero, colocando tradicionalmente e culturalmente a mulher num patamar de inferioridade em relação ao homem.

## 1.1 Histórico da cultura da violência doméstica

A cultura da violência doméstica perdura desde a era registrada como antes de Cristo, desde os anos 2.000 A.C. quando o homem era visto como útil à sociedade por desenvolver a atividade braçal necessária à manutenção e sustento do lar (OLIVEIRA, 2012). A função da figura feminina era tão somente cuidar dos afazeres da casa e procriar.

As mulheres eram tidas como um encargo, como no caso em que seu marido era escolhido pelo seu pai, que por sua vez tinha o dever de pagar um dote para equilibrar a “responsabilidade” ao noivo atribuída. Neste sentido, ela passava “da subserviência da figura paterna e passava diretamente à submissão e obediência ao marido” (OLIVEIRA, 2012, p. 157).

Alguns pensamentos como o acima apontado, acerca do papel da mulher na família e na sociedade, a colocaram até hoje numa espécie de patamar social no qual está submissa ao homem, por puro preconceito referente ao gênero. Este tratamento de inferioridade pode ser percebido principalmente nas famílias tradicionais e até mesmo no ambiente religioso.

Outro marco histórico que foi crucial para atribuir características de submissão e inferioridade da mulher ao homem foi a Revolução Industrial, nos anos 1780-1840, que afastou os homens e pais do ambiente estrutural familiar, prevalecendo os laços econômicos, e na visão de BRABO (2015, p. 107) esta revolução só veio acentuar algo que já existia, que nos livros de literatura não se encontravam: a ausência de participação dos pais na estrutura familiar, como nos nascimentos dos filhos.

Partindo para a Revolução Francesa em 1789, um das principais revoluções da história que impulsionaram direitos, inclusive os de ascensão da mulher, nota-se que ela foi o marco para findar a Idade Moderna, pregando pela criação de um Estado democrático. Tal acontecimento histórico foi alavancado por ideais iluministas, de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, espalhando-se por toda parte do mundo, influenciando e impulsionando para diversos movimentos baseados no que hoje está definido como Direitos Humanos Básicos.

Os primeiros indícios de movimentos feministas ocorreram com as chamadas “suffragettes” na Inglaterra, em meados do século XIX, que também deflagrou no Brasil.

Após a Segunda Grande Guerra, pode-se afirmar que o mundo despertou para as coisas novas que estavam ocorrendo, ainda que os Estados previssem direitos, ficariam impossibilitados de serem garantidos sem a possibilidade de seus acessos. Com isso, no final do século XX, as Nações debruçaram-se para catalogar os grupos mais desfavorecidos, no que tange ao tratamento dado na igualdade de direitos, da qual se destacaram as questões de gênero, logo que a mulher enfrentava um cenário de inferioridade. Em 1910, os movimentos feministas proporcionaram discussões sobre a independência da mulher, enfrentando ainda a questão da violência doméstica. (GONÇALVES, 2009)

Foram a Revolução Francesa, a Segunda Guerra Mundial e os movimentos feministas que tomaram destaque na conquista dos mais diversos direitos humanos, principalmente os de igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## **1.2 Avanços decorridos dos diversos movimentos sociais**

Não haveria Direitos Humanos sem que houvesse lutas pelos mesmos, e estes foram adquiridos através disto, havendo inúmeras nas mais diversas partes do mundo, e no Brasil. Foi a partir da luta pelo direito de igualdade que de fato começaram a ocorrer às mudanças.

Históricos acontecimentos, como a revolução norte-americana, quando John Stuart Mill reivindicou para as mulheres as promessas da Declaração de Independência, a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã redigida por Olympe de Gouges em 1791 (inspirada na Declaração dos Direitos do Homem) e “A reivindicação dos direitos da mulher” de Mary Wollstonecraft de 1792, foram capazes de proporcionar as bases conceituais e teóricas que permitiram e frutificaram a luta pela igualdade entre os sexos.” (OLIVEIRA, 2012, p. 154).

As conquistas partiram da irrisignação das mulheres nas regras impostas pelos homens sem que houvesse consulta as mesmas e, desta forma “as mulheres demonstraram que não é próprio da natureza humana submeter-se eternamente” (OLIVEIRA, 2012, p. 160).

Não era aceitável que as mulheres não dispusessem dos direitos direcionados aos homens sem que houvesse uma justificativa coerente que fosse capaz de afastá-las de tais direitos.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, aprovado em 1979, foi a principal ferramenta para que se tentasse erradicar a violência doméstica e todas as formas de preconceito contra a mulher, vez que este tratado criou diretrizes baseadas no princípio da igualdade entre os sexos, estabelecendo isonomia no uso dos direitos políticos, civis e sociais.

Piovesan (2013, p. 165) afirma que esta percepção de tratar de forma igual os sexos sofreu muita resistência e crítica, partindo da ideia de homem e mulher na família, que foram fundamentadas em argumentos de cunho religioso, cultural e até mesmo legal, inclusive países como Bangladesh e Egito que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de estarem agindo com intolerância religiosa e imposição de uma cultura sobre a outra.

Os estudos relativos às conquistas das mulheres na sociedade e no ambiente familiar, foram colocados e entendidos como voltado aos Direitos Humanos, uma vez serem tratados atualmente como tal, decorrendo dos diversos movimentos sociais, saindo do espaço privado para o público, tornou incumbência ao Estado no dever de extinguir e prevenir o problema social.

### **1.3 Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**

Com o advento da Lei 11.340/06, a palavra violência ganhou maior abrangência aos tipos de condutas, o que para o direito penal refere-se à violência como na forma física a ser empregada, a Lei Maria da Penha desconectou esse conceito para os casos de violência doméstica e familiar. Atendendo as recomendações feitas pela Convenção de Belém do Pará, colocando no patamar de proteção como forma de violência, a física, como também a ameaça, abrangendo neste sentido também aquela que passa despercebida e invisível no seio social, a violência moral.

O art. 7º da Lei 11.340/06 trás a seguinte redação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Como observado no dispositivo legal acima, a Lei aponta que são cinco as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam na ordem descritas: caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e por fim a violência moral.

Entende-se por violência física aquela empregada contra outrem de forma que lhes venha lhes causar um dano perceptível ou não ao olho que coloque em contato com o corpo da agredida. Fala-se aqui, como apontado no item de número 2 deste capítulo, o que Rogério Sanches (2015) chama de “vis corporalis”, aquela que utiliza-se da força contra a vítima, são exemplos deste tipo de violência: dar um tapa, espancar, atirar objetos quaisquer na vítima, até mesmo o emprego de armas de quaisquer espécie, seja branca ou de fogo, dentre outros diversos meios de pratica dessa forma de violência.

A violência psicológica, ou emocional, demonstra-se como aquela que necessita de melhor atenção quanto a sua apuração e percepção, pois estas não deixam marcas aparentes e por isso exige maior cuidado quando da sua identificação.

Esta é a forma de maior subjetividade em se tratando de violência contra a mulher, pois esta atinge diretamente o estado emocional da mulher, afetando sua autoestima, causando dano ao seu pleno desenvolvimento ou degradam e controlam

as ações das vítimas, por força de ameaça, constrangimento e diversas outras que podem ser observadas no art. de Lei acima exposto.

Pode-se afirmar que nos casos de identificação deste tipo de violência, até mesmo as vítimas, em alguns casos, não conseguem identificar que estão sendo alvo de tal, por isso muitas vezes elas são negligenciadas e “aceitas” pela sociedade e a família.

O processo de identificação a esta violência, que precede a física, é de alta dificuldade, uma vez que até a própria vítima não consegue compreender um possível sofrimento.

Para Guerra e Gago (2016) consiste no fator de haver uma relação e demonstração de desprezo, críticas constantes seguidas de insultos, oferecendo pressão psicológica, que coloque a vítima em estado de submissão e acuamento, por meio de palavras ou comportamentos no ambiente público ou privado.

[...] criticar negativamente todas as suas ações, características de personalidade ou atributos físicos; gritar para atemorizar a vítima; destruir objetos com valor afetivo para ela, rasgar fotografias, cartas e outros documentos pessoais importantes; persegui-la no trabalho, na rua, nos seus espaços de lazer; acusá-la de ter amantes, de ser infiel; ameaçar que vai maltratar ou maltratar efetivamente os filhos, outros familiares ou amigos da vítima; não a deixar descansar/dormir (e.g., despejando-lhe água gelada ou a ferver, passando um isqueiro aceso frente às pálpebras quando ela adormece, etc.), entre muitas outras estratégias e comportamentos. As últimas estratégias referidas enquadram-se já nos domínios da ameaça e da intimidação, duas outras formas de violência frequentes que visam impedir a vítima de reagir aos abusos perpetrados pelo companheiro (GUERRA, GAGO, 2016, p. 31).

Estas são as principais formas de violências psicológicas que muitas vezes passam despercebidas pelas próprias vítimas, que inicialmente não está lhes causando dano físico, mas são condutas que futuramente podem gerar grandes consequências desconfortáveis às vítimas.

No que tange à violência de caráter sexual, cometida no contexto doméstico e familiar, esta pode ser identificada como aquela em que, por imposição, o agente força a prática de relação sexual quando contra a vontade da mulher ou esta estiver doente ou adormecida. Esta forma de prática pode decorrer da força física e ameaça ou coação, caracterizada até mesmo em caso de induzimento de comercialização ou utilização da sua sexualidade a contra gosto.

A violência em caráter patrimonial diz respeito ao fato do agressor, no contexto familiar e doméstico, controlar o acesso às finanças e bens de forma até mesmo retirar dinheiro da vítima, estendendo-se até mesmo aos bens de necessidades básicas e depredação de objetos que a mesma demonstre apego emocional ou, ainda que a agredida seja detentora de emprego pessoal, o agressor toma controle de sua folha salarial de modo a restringi-la de seus próprios vencimentos, a impedindo de uso e gozo dos frutos de sua atividade laboral.

Por fim, estudando as formas de violência doméstica e familiar empregadas contra a mulher, temos a de cunho moral apontada pelo dispositivo legal como aquelas concernentes do Código Penal, no capítulo V, dos crimes contra a honra, quais seja: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140).

O primeiro (calúnia) é caracterizado quando o agente, de forma ilegítima e falaciosa, atribui à vítima a prática de fato definido como crime pelo ordenamento penal. O segundo ponto desse tipo de violência, a difamação, afeta de forma dolorosa a moral da ofendida, de modo que lhes desonre sua reputação perante a sociedade. E o último, apontado como ramificação da violência moral, a injúria, ofende a dignidade e honradez da agredida.

Estas características da violência em sua forma moral podem ser observadas quando o agressor no ambiente familiar e doméstico faz comentários de caráter ultrajante na presença de outras pessoas, causando humilhação em público à mulher, espalhando histórias falaciosas que constranja ou a diminua diante de conhecidos e/ou pessoas que ela tenha afinidade, dentre outras condutas.

As ponderações até aqui feitas permite-nos observar e concluir que a violência doméstica e familiar contra a mulher possui diversas formas que podem ser visíveis ao olhar (ex.: violência física) e também invisíveis e imperceptíveis até mesmo pelas próprias vítimas (ex.: violência psicológica), causando grandes dificuldades em tipificar essa última, o que provoca barreiras ao combate à violência doméstica.

#### 1.4 Aspectos relativos aos sujeitos ativo e passivo da violência doméstica

Para que se possa aqui fazer um estudo apontando os sujeitos da relação de violência doméstica, primeiro deve-se trazer a descrição contida em lei da conduta típica, pois conforme disposto no art. 5º, da Lei 11.340/06, (Lei Maria da Penha) qualquer ação ou omissão fundada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento psicológico, físico, sexual ou dano patrimonial ou moral, configura a conduta de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Observado a disposição legal acima apontada, nota-se que o núcleo da conduta, ou a característica principal, é a palavra “gênero”, este é o fator que vai determinar se a conduta vai adequar-se à violência doméstica ou não, juntamente é claro com os dispostos nos incisos I, II e III, do art. 5º da Lei Maria da Penha.

Estudaremos a questão de gênero no próximo capítulo, mas vale aqui trazer alguns apontamentos essenciais à análise dos sujeitos dessa relação.

Gênero é um conceito trazido dos estudos sociais e, por não ser um elemento normativo, precisa ser conceituado distante do direito penal. Para Scott (1995), o gênero é um elemento que fora calcado da construção das relações sociais, que se guiavam ou tomavam como base as distinções existentes entre os sexos masculino e feminino, que se tornou algo que deu “justificativa” e foi precedente para a relação de poder, criando uma cultura arcaica que coloca o sexo masculino como superior ao sexo feminino, que gerou a visão simbólica cultural baseada no gênero.

Damásio de Jesus (2015), jurista brasileiro de grande renome, fazendo uma abordagem acerca do art. 129, do Código Penal, afirma que, atentando-se para o § 9º, bem como os §§ 10 e 11, tal conduta não aplica-se somente a mulher, como também ao homem, colocando os dois como possíveis sujeitos passivos da relação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto em se tratando da Lei 11.340/06, para tal conduta, o sujeito passivo apenas pode ser a mulher que esteja caracterizada em qualquer um dos critérios concernentes do art. 5º da lei supracitada, com destaque para o que dispõe o parágrafo único do artigo de lei em comento, qual seja a redação: As relações pessoais enunciadas neste dispositivo legal independem da predisposição sexual.

Assim posto, é de caráter irrelevante a opção sexual dos sujeitos. A mulher que tenha uma opção sexual divergente do que tradicionalmente é posto pela sociedade, não é afastada da proteção da legislação especial, bem como o homem

agressor não pode excluir-se da rigidez punitiva da legislação sob argumento de orientação sexual.

São três os ambientes e situações elencadas na Lei Maria da Penha, que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais estão elencados no art. 5º:

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciada neste artigo independem de orientação sexual.

Assim observado, percebe-se que o rol de resguardado pela Lei 11.340/06 é muito vasto, compreendendo inclusive a empregada doméstica a depender de cada caso, como leciona Cezar Roberto Bitencourt:

[...] cabe registrar que 'relações domésticas' não se confundem com a "relação empregatícia", que existe entre patrões e trabalhadores domésticos. Nada impede, entretanto, que entre eles também possam existir relações domésticas e até mesmo relações de coabitação ou hospitalidade, como ocorre, por exemplo, com os crimes tão somente em cada caso concreto é que se poderá examinar a existência ou não dessas modalidades de relação, sejam domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (BITENCOURT, 2013, p. 218).

Nota-se com isso a possibilidade de extensão da proteção até mesmo à figura da empregada doméstica, que tenha convivido ou que conviva no seio familiar com relações de domesticidades, que deverá ser examinado em cada caso concreto.

Figuram também como sujeitos passivos da relação de violência doméstica e familiar contra a mulher, aqueles que fazem parte do meio familiar como irmã, cônjuge, ascendente ou descendente, e etc., bem como aqueles que sejam parte da família em caráter de afinidade, e aqueles que detêm ou detinham qualquer relação de intimidade ou afeto, ainda que não coabitem no mesmo ambiente.

Abordando agora o sujeito ativo da relação doméstica e familiar aqui estudada, existe grande divergência doutrinária quando se discute a figura feminina como agressora.

Para o entendimento, ensina Edison Miguel da Silva Junior (2006) que a violência de gênero é aquela que o homem desenvolve em face da mulher, com fundamento na ideia de dominação e superioridade social (heranças do patriarcado), proporcionada por vínculos culturalmente de distinção de sexos, designando uma relação de poder e subordinação que podem ainda dar o controle sob o corpo feminino.

Neste sentido, corrente minoritária entende, por leitura do art. 5º da Lei 11.340/06, que somente o homem pode ser sujeito ativo, sob argumento de que o objeto da lei é proteger a mulher da submissão cultural ao homem.

Data venia, este é um posicionamento equivocado de acordo com a corrente majoritária.

Como sujeito ativo da relação de violência doméstica e familiar contra a mulher, podem figurar tanto o homem como também a mulher.

Tal afirmativa se mostra forte no argumento e posicionamento do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, quando diz que não se interpreta o direito em tiras ou pedaços, pois esta é a pior forma de fazê-la (2003), neste sentido não se pode afirmar categoricamente que a palavra “gênero” coloca necessariamente somente a figura do homem como sujeito ativo, nem sequer encontra-se tal especificação na lei, observando suas Disposições Gerais (arts. 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Maria da Penha).

Para Luiz Flávio Gomes (2006) não há restrição legal quanto ao sujeito ativo da violência, podendo ser qualquer pessoa que esteja dentro dos requisitos dispostos no art. 5º da lei, forte em seu parágrafo único, podendo ser do sexo masculino ou feminino ou de qualquer orientação sexual. Assim, uma mulher, que esteja ligada por algum vínculo concernente do artigo de lei supracitado, que praticar qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento psicológico, físico, sexual e dano patrimonial ou moral, está praticando a violência familiar e doméstica contra a mulher e está exposta à punição e rigor da Lei especial.

Damásio de Jesus (2015) afirma que, pela Lei Maria da Penha, o legislador não restringiu a figura ativa da relação somente ao homem, mas seu texto permite estender também à mulher.

Por fim, a lei destina-se a proteger a figura da mulher nos casos de violência doméstica e familiar, sendo ainda dispositivo de direitos humanos que busca extinguir a cultura e submissão e inferioridade da mulher ao homem por motivos de sexo e dos costumes patriarcais, não se aplicando portando às vítimas do sexo masculino, e coloca como possíveis sujeitos ativos, tanto a homem como a mulher, conforme constatado em todo o exposto até aqui.

## 2 DA LEI 11.340/06: ABORDAGEM HISTÓRICA E APLICABILIDADE

Como demonstrado em capítulo anterior, à violência doméstica e familiar contra a mulher é fruto de uma cultura patriarcal existente nas mais diversas partes do mundo que até hoje ocorre na maioria das sociedades.

A situação de inferioridade do sexo feminino ao sexo masculino é ainda uma questão muito complexa, tendo em vista sofrer influências também da religião, quando coloca a figura masculina como varão, centro e base da família.

O Brasil, até o ano de 2005, não era detentor de mecanismo especial de proteção à mulher. Existiam instrumentos que não eram eficientes quando se tratava de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a aplicação da Lei dos Juizados Especiais a estes casos.

Conforme preconiza a Convenção de Belém do Pará, se uma violência é baseada em gênero, fazia mister, a Nação brasileira criar um mecanismo que vá além da punição, e eleve a mulher a medida da igualdade entre os sexos, criando mecanismos que pudessem coibir a cultura machista de submissão da mulher na sociedade, a protegendo ainda no ambiente privado.

A Lei Maria da Penha não trata de todas as formas de violência contra a mulher, somente aquelas baseadas em gênero, isso quer dizer que, nem toda violência desferida contra uma mulher pode ser classificada como caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, ventilada pela Lei nº 11.340/2006.

Seguindo a ideia do parágrafo acima, leciona Guilherme de Souza Nucci (2007) que quando se confunde o termo gênero dando-lhe significado de mulher, ocorre grave violação da Constituição Federal de 1988, em específico o art. 5º, inciso I, que trata da igualdade dos sexos.

O objetivo da Lei 11.340/06, ou mais conhecida Lei Maria da Penha, é combater a cultura do preconceito para com a mulher, impedindo que esta determine o papel da mesma na sociedade, procurando devolver-lhe o que a cultura patriarcal e machista retirara, sua autonomia perante os olhos da sociedade, e coibir o estigma baseado no gênero que está marcado em seu corpo e sua alma.

Por isso que a legislação especial não traz apenas as punições às condutas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também mecanismos que coíbem e previnem este tipo de violência baseada em gênero

incumbindo ainda ao poder público o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres.

## **2.1 O caso Maria da Penha**

A lei 11.340/2006 é conhecida como Lei Maria da Penha, nome este que pertence a uma mulher que figurou como polo passivo de uma relação de violência doméstica, e atualmente é personagem de maior reconhecimento no Brasil, na luta e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo ainda seu reconhecimento até mesmo no cenário internacional.

Os fatos que ocorreram, referentes a esta mulher, nos transporta ao ano de 1983, especificamente no dia 29 de maio deste ano, sendo que, nesta ocasião a senhora Maria da Penha Fernandes, farmacêutica bioquímica, casada com um professor, Marco Antonio Herredia Viveros, foi vítima por duas vezes de seu cônjuge de tentativa de assassinato. Naquela data, por emprego de arma de fogo, quando aproveitou-se do momento em que sua companheira dormia para deferir-lhe um tiro nas costas que a deixou paraplégica, e em seguida, dias depois após sua chegada do hospital, em mais uma tentativa de homicídio, utilizando eletrocussão e tentativa de morte por afogamento, a empurrou da cadeira de rodas no chuveiro.

Viveros, em duas ocasiões, foi a júri popular e depois de um ano o julgamento fora anulado pelos seus patronos. Apenas no ano de 1996 ele foi condenado. Fato é que entre o período em que ocorreram as tentativas de homicídio até a sua prisão, mais de 19 (dezenove) anos haviam passados.

Ramos (2014, p. 434) relata que apesar do Ministério Público propor a denúncia criminal em 1984, o crime quase foi prescrito por pura lentidão do Judiciário e apenas em 2002 seu cônjuge foi preso com o trânsito em julgado.

Em agosto de 1998 o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na petição fora alegado que o Brasil admitia a violência contra a mulher, tendo em vista não ter adotado as medidas necessárias para dar devida punição ao agressor, o que violava artigos da Convenção Americana, os itens II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, como também a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher).

Nas conclusões do relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos- OEA estava disposto o seguinte:

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Só houve a devida punição ao agressor de Maria da Penha quando, em 2001, a Comissão emitiu relatório que responsabilizava o Estado brasileiro de praticar tolerância à violência doméstica contra a mulher, o acusando de ter negligenciado diante do fato e fez várias recomendações ao país, quais sejam:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Fora recomendado ao Brasil que desenvolvesse modificações no tratamento dado a estes casos as quais promovessem o respeito à mulher cumprindo com os direitos concernidos a ela na Convenção de Belém do Pará. Em outras palavras diz Ramos (2014, p. 434) que a Comissão recomendou que fossem criados textos legislativos que protegessem a mulher contra esse tipo de violência.

Como se pode observar, a República Federativa do Brasil necessitou que mecanismos internacionais interferissem ao caso para que ele criasse legislação e ferramentas especiais de proteção à mulher nos casos de violência doméstica desenvolvendo políticas que demonstre a importância do respeito à mulher e os direitos contemplados na Convenção de Belém do Pará.

O resultado de tais narrativas ocasionou na criação da Lei 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, assim cumprindo as recomendações internacionais pactuadas e concordadas.

“Maria da Penha transformou dor em luta, tragédia em solidariedade, merecendo a homenagem de todos dando o nome à lei que é, sem dúvida, um microsistema de proteção à família e à mulher” (GONÇALVES, 2009, p. 66). A nova lei deu maior abrangência aos casos de violência doméstica, proporcionando a cada um a atenção especial necessária, trazendo mecanismos inovadores para coibir e prevenir estes casos.

## **2.2 Violência simbólica e a questão de gênero**

Quando se fala em violência doméstica contra a mulher, comumente vem a ideia de agressão física, aquela que provoca lesões corporais nas vítimas, no entanto este tipo de violência não se restringe tão somente a esta forma apontada, mas também, como apontado no capítulo anterior, entende-se a violência física; psicológica; sexual; patrimonial e até mesmo moral, como disposto no art. 7º, da Lei 11.340/2006.

Dentre os tipos de violência doméstica contra a mulher, as que se destacam são as de cunho sexual; assédio moral, e também o feminicídio, que apesar de dispor de uma legislação específica (Lei nº 13.104/2015), é um crime que é cometido por motivo de gênero, o que causa maior preocupação social, no entanto nem todo crime de assassinato contra o sexo feminino pode ser tipificado como tal. É imprescindível que a motivação deste fato seja por questão de gênero (JESUS, 2015).

Para se entender melhor a questão da violência simbólica e de gênero, faz-se necessário conceituar este último, para isso nos reportamos a um grande nome no estudo do gênero, a historiadora Joan Wallach Scott.

Em termos gramaticais, a percepção de gênero é uma maneira de rotular fenômenos e fazer distinções.

Em estudos elaborados, Scott (1995, p. 75) percebeu que o gênero não diz respeito às características físicas e biológicas referentes a sexo masculino e feminino, mas sim uma forma de estabelecer parâmetros e requisitos advindos da cultura, sendo, neste sentido, uma construção cultural na qual traça um perfil cultural pra o homem e pra mulher, ou seja, a partir da distinção sexual, criou-se a cultura das relações sociais baseadas em gênero.

A ideia de gênero foi atrelada a relação de poder, este último não é percebido àqueles como uma instituição intrínseca de um único local, vai além disso, pois este está em todas as localidades, ele surge a partir das relações sociais em determinadas sociedade, onde ocorra o exercício da força as quais são dispostas (FOUCAULT, 1989).

O gênero é um dos principais alicerces da relação de poder, pois é a partir dele que ainda hoje, em sociedades machistas, se justifica a superioridade do homem à mulher, por isso gênero tornou-se protagonista para a relação e conceição de poder (SCOTT, 1995).

Entende-se então que gênero é uma construção cultural no qual atrelou a figura do sexo feminino uma inferioridade ao sexo masculino, concepção esta também por influências religiosas, neste sentido é errôneo relacionar gênero a sexualidade, pois ele é fruto da cultura desde os tempos antigos, na qual estabelece uma relação de inferioridade baseado em relações sociais e não em requisitos físicos e biológicos.

A figura da mulher é como responsável pelo zelo do lar, cuidadora dos filhos e aquém das relações públicas, como a política, enquanto o homem é o responsável pelo sustento da família e provido de capacidade e liderança, colocou a figura feminina num patamar de inferioridade que até os dias atuais sofre.

A sexualidade tornou-se característica de relação de poder concedida pela cultura, sendo que ao nascer mulher, o estereótipo feminino embasado em gênero já acompanha o sexo feminino desde a sua essência, tornando o corpo o objeto decisivo para a relação de poder, que de certa forma é hipnótico, a figura masculina tem o poder de dominação sem que para isso seja preciso o uso da força, simplesmente por uma questão cultural (BOURDIEU, 2003).

A violência simbólica é detentora de maior preocupação para os doutrinadores, pois ela não é percebida, uma vez que a mesma se desenvolve de forma sutil, e ao mesmo tempo desprovida de sensibilidade às suas vítimas, a mesma não é vista como uma forma agressiva de promover as desigualdades baseadas em gênero.

Essa violência advém principalmente da igreja, uma vez que esta é maior detentora essencial do simbolismo, que sempre teve a ideia de inferioridade e submissão da mulher para o homem e, mesmo que o Estado brasileiro tenha adotado a laicidade, a religião tem demasiada influência na sociedade.

Brabo (2015, p. 239), ao estudar a violência simbólica, afirma que esta é empregada com a própria vênua da dominada, dispensando qualquer tipo de opressão exterior, justamente porque a vítima colocou em seu imo como aceitável e legítima esta violência.

Não deixar marcas nas vítimas é uma das características que dão identidade à violência simbólica, o que a torna de difícil comprovação, tornando-se um obstáculo para se fazer o registro do ato.

A base dessa violência é a dominação exercida pelo dominante ao dominado, este inclusive adere a esta característica sem a necessidade de coerção, sendo que as ideias de uma cultura tradicional e a religião a coloca como um símbolo comum e aceito na sociedade.

Isto posto, oportuno se faz trazer a baila discussão acerca do princípio da isonomia, constante do art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Observando o dispositivo constitucional acima, nota-se que as solicitações reclamadas dos diversos movimentos sociais em prol da igualdade de direitos e obrigações entre os sexos, foram acatadas pelo constituinte, para Bulos (2015, p. 562) “ao fazê-lo garantiu muito mais que igualdade ‘perante a lei”, assegurou igualdade material”. Desta forma, o art. 5º, da CF/88, busca garantir a igualdade substancial, e não somente a isonomia formal.

Deve-se ainda apontar o que dispõe o art. 3º, incisos III e IV, da CF/88: III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O dispositivo da Carta Magna acima apontado reforça o que fora dito anteriormente, e combina o princípio da isonomia com os da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, a igualdade deve ser garantida observando fatores sociais, culturais que possam desequilibrar sua aplicabilidade, ou seja, devem ser tratados com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais

Para Nelson Nery Junior (1999, p. 42) aplicar o princípio da igualdade é conceder tratamento isonômico aqueles que estão em situações iguais e examinar com desigualdade as pessoas desiguais no padrão da desigualdade.

Este princípio pressupõe que as pessoas encontradas em situações de desigualdade sejam tratadas de forma desigual, de forma a atingir o equilíbrio e efetivação da denominada justiça social.

Percebe-se que “o princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, é justamente para que, sejam supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 60).

Assim, o objetivo é atingir a igualdade real, que é pautada na proporcionalidade, ou seja, não é razoável tratar de forma igual as pessoas inseridas em situações de desigualdades.

Os tratamentos desiguais oferecidos pela norma, nas ocasiões em que se visa chegar a um fim razoável promovendo o equilíbrio da relação, estão de acordo e são harmoniosos com a CF/88.

Encerrando os apontamentos acerca do princípio da igualdade, é correto afirmar que o mesmo “não veda tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação” (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 123).

Por conseguinte, o fundamento de tratamentos especializados aos casos de violência familiar e doméstica baseada em gênero se dá pelo princípio da igualdade, uma vez que, por motivos culturais, a figura da mulher fora colocada em um patamar de inferioridade ao homem.

A mulher fora colocada culturalmente em um caso claro de desigualdade necessitando assim do devido tratamento desigual e proporcional em cumprimento dos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Piovesan (2002, p. 216) afirma que para se compreender e integrar socialmente os direitos das mulheres como Direitos Humanos, faz-se mister modificar princípios morais e os hábitos da herança cultural, devendo ser aplicada a ideia da justiça social, proporcionando a efetivação do princípio da igualdade constante da Constituição Federal de 1988, das Convenções e Tratados internacionais.

O estereótipo formado na figura da mulher é uma questão advinda de uma cultura arcaica, com influências ainda religiosas que provocou um preconceito baseado em gênero, colocando a mulher como submissa à figura masculina, necessitando assim de legislação que lhes dê o tratamento especial necessário, a fim de equilibrar o que lhe fora tirado desde os tempos antigos.

Por fim, a Lei 11.340/2006 veio impedir que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar fruto da ideia de gênero, seja prejudicada pela sua condição social adquirida pela cultura machista e garantir que seja dado o devido suporte de equiparação no tratamento, pois esta é uma questão social que trás consigo uma cicatriz histórica que não pode ser tratada de uma forma simplória.

### 2.3 Violência doméstica contra a mulher e os Direitos Humanos

Ocorre a violência doméstica e familiar contra a mulher quando a agressão for dirigida no ambiente doméstico e familiar, por fato único e isolado de gênero, ou seja, está ligada a figura do sexo feminino que vista como subordinada hierarquicamente nesse ambiente sofre agressão de qualquer espécie, esta então pode estender-se até a empregada doméstica a depender de cada caso (JESUS, 2015).

Coloca Oliveira (2012, p. 162) que o termo “violência de gênero” é relativo a toda e qualquer relação que haja hierarquia entre os sexos das partes integrantes da violência, que evade o determinismo da biologia sexual as colocando num rol de inferioridade e subordinação.

Diversos textos já foram criados com base em direitos humanos, destaca-se aqui, no que tange ao Brasil, a Convenção de Belém do Pará, de 1994, que foi fundamental para a criação da atual legislação especial denominada Lei Maria da Penha.

Atualmente é uma previsão também da legislação interna do país que a violência doméstica e familiar é uma das formas de violação de direitos humanos, que está prevista no art. 6º da Lei 11.340 de 2006. Neste sentido percebe-se que ainda que tais direitos (Direitos Humanos) sejam inerentes a todos os seres humanos, eles precisam de uma atuação do Estado no sentido de criar mecanismos legais que os preservem e resguardem para que de fato sejam exercidos.

Mesmo com todas as políticas voltadas para a proteção e valorização da mulher, Piovesam (2013, p. 166) diz que segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), mulheres entre 15 e 44 anos sofrem lesões causadas por violência doméstica. Brabo (2015, p. 127) afirma que o Brasil é o 7º entre 84 países no mundo que mulheres morrem vítimas desse tipo de violência.

Neste sentido, observa-se que mesmo compreendidos como Direitos Humanos Fundamentais, os direitos das mulheres, ainda sofrem opressão e preconceitos de uma cultura baseada em gênero.

## 2.4 Da Lei 9.099/95 e a Lei 11.340/06

O Brasil, ao atender recomendação por meio da Resolução n° 52/86 da Assembleia Geral das Nações Unidas, demonstrou preocupação com os casos de violência doméstica e em 2004 criou a Lei 10.886/2004, que acresceu os §§ 9º e 10 ao art. 129 do Código Penal e dava aos juizados especiais criminais a competência para processar e julgar os crimes desta natureza.

Este tipo de lesão era ventilado pela Lei 9.099/95, pois era tido como crime de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena máxima prevista não extrapolava a um ano. O combate a este tipo de violência não era real, tendo em vista existir a possibilidade da transação penal, dando a certeza da impunibilidade àqueles que cometiam tais crimes, o que deu a esta Lei certa parcela de culpa no aumento das estatísticas desses crimes no Brasil (BITENCOURT, 2013).

O fato da pena máxima não ultrapassar um ano colocou a violência doméstica contra a mulher no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, o que, na perspectiva constitucional do art. 98, da CF/88, seriam possíveis penas alternativas em sede de transação penal.

Neste sentido, a apreciação dos casos de violência doméstica pela Lei 9.099/95 não era eficaz no combate e prevenção a estes atos, uma vez que os agressores não se sentiam intimidados, podendo-se dizer que foram na verdade encorajados, pois o tratamento dado não era uma punição que conseguisse coibir as ações agressoras, por tal motivo o processamento dos casos de violência doméstica nos JECRIMS acarretou em diversas críticas no movimento feminista, logo que, em muito pouco colaborou para a diminuição das taxas desse tipo de violência.

Como coloca Carmem Heim Campos (2003, p. 156) os JECRIMS, quando apreciava os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher tinha propositura despenalizante, e esta, na compreensão no autor da agressão era positiva, no entanto negativa na concepção da vítima. Ainda para Campos, os juizados não levavam em consideração o paradigma de gênero, o que banalizava os casos de violência doméstica.

Com o advento da criação da Lei 11.340/2006, por meio do art. 41 deste dispositivo legal, afastou-se da apreciação dos JECRIMS o crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista em lei. Vale destacar que o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de

violência doméstica era um desejo dos movimentos feministas, pois era argumentado que esta era obstáculo para a criação e jurisprudências aos casos.

A Lei Maria da Penha trouxe algumas inovações no âmbito penal, como o aumento de pena para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 129, § 9º, do CP, passando a ter como pena detenção de 3 (três) meses a 3 (três). Com a alteração no período da pena, os casos de violência doméstica deixaram de ser considerados de menor potencial ofensivo, o que também afasta da apreciação dos Juizados Especiais Criminais.

Outro ponto que movimentou diversos doutrinadores e até mesmo o Supremo Tribunal Federal, diz respeito ao tipo de ação penal a ser adotada. Com a atuação dos juizados especiais aos casos, a ação penal era condicionada a representação, o que trouxe diversas críticas, pois, sendo um crime contra os Direitos Humanos, não necessitaria de representação e sua natureza seria incondicionada.

Nos ensinamentos de Bitencourt (2013, p. 215) deixar que esta espécie de violência seja condicionada a representação da vítima significa que se está dificultando a abrangência da tutela penal aos casos, pois por razões, por exemplo, de coabitação com o agressor, a vítima não tem coragem de representá-lo.

Para Rogério Sanches Cunha (2015, p. 117) o legislador não se preocupou em fazer menção à natureza da ação penal para esses casos, porém, fazendo uma sistematização do estudo do ordenamento jurídico, preponderando princípios norteadores de coibição da violência doméstica e proteção da mulher, como também as cartas e tratados internacionais que dispõem sobre direitos humanos, permite concluir pela ação penal pública incondicionada, pois seu processamento independe da vontade da vítima.

Por fim, na ADI 4.424, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a ação penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada e, mesmo que seja um caso de representação da vítima, a relevância social deve prevalecer, devendo atender ao que dispõe a referida ADI, nesta, a Corte proibiu inclusive a administração da Lei 9.099/95 para este tipo de violência, ainda que seja uma lesão leve, vez que a LMP, alterando o art. 129, do CP, elevou a pena para até três anos de detenção, fugindo da definição de menor potencial ofensivo, afastando a aplicação da lei do Juizado Especial Criminal, que é competente para as penas máximas de até dois anos.

## 2.5 Da aplicação da Lei Maria da Penha e as Medidas de Urgência

A Lei Maria da Penha é um microsistema que tem a finalidade de coibir, punir e erradicar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao mesmo tempo em que procura estabelecer à mulher a igualdade devida perante os homens.

Fato é que o texto legal acima apontado é bastante completo, no entanto ainda existe muita carência em sua aplicabilidade pelo Judiciário, e eficiência no que se propõem, por esse motivo, alguns posicionamentos afirmando que esta legislação é bastante avançada para o cenário social e sistema penal brasileiro (MARTINS, 2013) são comuns. Neste sentido não existe preocupação quanto a qualidade da Lei, mas sim no que diz respeito a sua aplicação por parte do Poder Judiciário.

O art. 5º, da Lei 11.340/2006 dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre quando por ação ou omissão relativa ao gênero, causando-lhe morte, lesão, dor física, sofrimento sexual ou psicológico e quaisquer tipo de dano, seja material ou moral. Com isto, pode-se perceber que a Lei tem por objetivo resguardar e proteger a mulher das ações ou omissões do homem que lhe causem prejuízo de qualquer natureza, baseado em gênero.

Para uma eficácia do que está previsto na Lei, faz-se necessária uma atuação cada vez mais avigorada do Judiciário, que representa a atitude do Estado nos casos. A União deve “velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas cumpram essa obrigação e devem atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (RAMOS, 2014, p.242).

A LMP prevê em seu Capítulo II, no art. 18 e seguintes, medidas protetivas de urgência, que são postas como medidas cautelares para a proteção das vítimas da violência. Elas podem tanto ser medidas que obrigam o agressor (art. 22) e também protetivas de urgência à ofendida (art. 23).

Dentre aquelas que obrigam o agressor, podemos apontar o afastamento do lar, domicílio ou convivência com o agressor; restrição ou suspensão de vistas aos menores que são dependentes; prestação de alimentos provisórios (que advém da esfera cível), dentre outros. O objetivo de tais medidas é preservar a integridade física, psíquica e moral da vítima.

No que tange as medidas protetivas de urgência à ofendida, se pode determinar o afastamento da ofendida do lar, após afastamento do seu agressor (neste caso não se prejudica os direitos concernentes aos bens, alimentos, guarda de filhos e não configura abandono do lar); separação de corpos, e demais previstas no art. 24 da LMP.

Apesar dos grandes avanços na Lei trazidos pelas medidas protetivas, pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Assuntos Legislativos analisando as práticas das instituições especializadas no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e sua eficiência, muitas vítimas relatam que não houve efetividade, uma vez que não existe nenhum tipo de sanção que acompanha o descumprimento das medidas (BRASIL, 2015).

A aplicação da Lei 11.340/2006 depende crucialmente do campo geográfico de atuação do Judiciário. Para tal deve-se seguir o que dispõe a Lei Maria da Penha: criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, que irão “desafogar” as varas criminais, dando tratamento humanizado e adequado às vítimas.

Não se trata somente de uma questão de eficiência da Lei e proteção às vítimas, como também de acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência, um direito fundamental extraído do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

## **2.6 O pacto de silêncio**

É comum observar em diversos casos de violência doméstica o silêncio da vítima e até mesmo da sociedade, esta última nos remete aquele velho ditado de que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher.

Estudos elaborados pelo Ministério da Justiça apontam o seguinte:

[...] que a violência praticada contra a mulher perpassa o âmbito privado e se perpetua em diversas esferas. Como consequência, uma mulher que passa por situação de violência, passa por diversos problemas ao tentar evadir-se de tal cenário. O primeiro deles possui um aspecto mais subjetivo: conflitos pessoais, religiosos, a importância da manutenção da família, seus filhos, sua situação financeira, entre outros, o sentimento de afeto pelo agressor e/ou, possivelmente, o receio de prejudicá-lo. (BRASIL, 2015, p.47).

São diversos fatores que rodeiam a continuidade e o silêncio diante da transgressão dos direitos das mulheres previstos na LMP, que parte desde as condições econômicas da vítima, a dependência afetiva, as questões religiosas e culturais até a manutenção da família, que ainda são traços da sociedade tradicional. A inércia e silêncio da vítima, juntamente com o descaso da sociedade, são juntos coadjuvantes que legitimam e fazem crescer os casos de violência.

Por normalmente ocorrerem os fatos em um ambiente familiar e até mesmo íntimos, esse tipo de violência, na grande maioria das vezes, é vista como simples inconveniente dos relacionamentos.

### **3 A REDE DE ATENDIMENTO ÀS QUESTÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE**

Em todo o Brasil, são bastante visíveis os casos de violência doméstica, tanto que por questões de culturalismo tradicional e da visão machista da sociedade, estas situações de violência são vistas como comuns, o que pode ser identificado também no Município de Aracaju-SE.

Até o ano de 2013, estudos feitos por Martins (2013, p. 77-78) apontaram que a capital sergipana não dispunha de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, segundo ele, com 571.149 habitantes (Censo 2010) a cidade tinha indicadores demográficos ideais. Visto que toda sua população fazia residência na área urbana, além de ter a característica de ser a capital regional do estado com a maior densidade demográfica, sendo ainda o centro político e administrativo de Sergipe, o município necessitava e tinha todas as condições de receber um órgão de competência exclusivamente direcionada à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Atualmente, a comunidade aracajuana dispõe de um órgão especializado, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, localizado no Bairro Capucho, no Fórum Gumercindo Bessa. Este é um grande avanço para a sociedade sergipana e principalmente para a capital.

Mesmo com a presença do Juizado de competência exclusiva, o problema continua a persistir, uma vez que as políticas públicas não são suficientes para elevar a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana e valorização do sexo feminino, sendo que as características do país ainda é machista desencadeando até mesmo num desconforto às violências diante da justiça.

Um ponto importante que dificulta o atendimento das vítimas e possíveis vítimas é o horário que estes são realizados, pois grande gama daquelas que necessitam da assistência são detentoras de escasso tempo vago (BRASIL, 2015).

Para tentar retirar a cultura machista e de desigualdade entre os sexos, é essencial trabalhar a educação no Brasil, desde a educação de base, pois é dela grande responsabilidade de formação do pensamento, com o intuito de extinguir a ideia de desigualdade de gênero, existente desde a era A.C., e fazer entender que é sim necessário uma legislação especial para a mulher, na tentativa de assegurar-lhes o que a cultura machista, e até mesmo a religião lhes tirou desde tempos

antigos. Por isso a ideia de tratar com certa desigualdade os “desiguais” para lhes assegurar a igualdade.

É preciso o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas que lhes deem uma sensação e certeza de segurança e acolhimento, após, e antes mesmo da agressão, por exemplo, com a disponibilidade de um aluguel social para as vítimas que não podem voltar aos seus lares. É necessário um trabalho de caráter repressivo, preventivo e de desenvolvimento psicossocial que extinga com a visão arcaica de submissão da mulher ao homem por motivo de gênero, voltada para educação não sexista.

Qualificar os profissionais a dar tratamento humanizado aos assistidos é o ponto principal para torna-se efetivo o combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo inclusive acompanhamento e fiscalização no que tange ao cumprimento das medidas protetivas de urgência.

De acordo com estudos realizados pelo Ministério da Justiça, é preciso que se trace uma correlação de afinidade e empatia com a vítima ou pré-vítima, de forma a deixá-la confortável no acolhimento, inclusive com o olhar direcionado aos olhos da mesma, afastando o cenário ao qual o profissional fica somente atrás da mesa do computador preenchendo formulários, muitas vezes as mulheres não tem ideia do que se está fazendo, é crucial que lhes sejam explicados os procedimentos, é mister descobrir se ela sabe o que se faz, todas as consequências e pretensões (BRASIL, 2015).

Brabo (2015, p. 241) coloca que é necessário causar mobilidade ao homem os colocando também como sujeitos ativos do feminismo, afastando a violência de gênero de suas vidas e ambiente familiar e em toda a sociedade, combatendo veementemente a ideia de subordinação hierárquica da mulher ao homem.

Diante do exposto, é imprescindível entender que, para uma transfiguração social, a mulher é adstrita e crucial a esta, e essa compreensão ocorre por meio da educação, que atualmente não se mostra adequada a proporcionar isto e que, em outras palavras, está obsoleta e ainda colabora de certa forma com a diferença de gênero.

A partir de agora, elenca-se nos próximos itens os órgãos e instituições que compõem a rede de atendimento no município de Aracaju-SE aos casos de violência doméstica e família contra a mulher, quais sejam: CREAS; Delegacia Especializada

de Atendimento à Mulher (DAGV); Defensoria Pública do Estado de Sergipe; Ministério Público do Estado de Sergipe.

### **3.1 Do Centro de Referência Especializado de Assistência Social São João de Deus (CREAS)**

Os acontecimentos históricos concernentes da década de 1930 no Brasil, aos quais ocorreram os avanços dos ideais capitalistas, impulsionaram a ideia de proteção social, vez que os níveis de disparidade social extrapolaram em virtude da alta exploração do trabalhador, acentuando de maneira absurda os desníveis econômicos.

Quando as crianças e mulheres também passaram a integrar a mão de obra assalariada, no intuito de expandir a renda familiar, houve também um incentivo e impulsão à classe trabalhadora que os motivaram a reagir em busca de seus interesses sociais, logo que a divisão das classes criou uma divisão entre os pobres e os mais os mais favorecidos que detinham os meios de produção (PIMENTEL, 2007).

A época em que ocorreu a Ditadura militar no Brasil, a insatisfação das classes sociais, diante da regularização de sua cidadania pelo Estado, faz surgir os movimentos em prol do desenvolvimento social. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 elencou em seu texto a previsão da Seguridade Social, composta pela Previdência Social, Saúde e também pela Assistência Social, esta última tem finalidade de atender aqueles que dela necessitam, e ao observarmos os arts. 203 e 204 da Carta Magna de 1988 nota-se que esta classificada como política pública a qual é direito de todos os cidadãos que careçam dela.

Como disposto no art. 1º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS) a Assistência Social é um dever do Estado e direito do cidadão, de caráter não contributivo, cuja finalidade é prover os mínimos sociais, promovido através de ações integradas de iniciativa pública e da sociedade, com foco a garantir o atendimento às necessidades básicas.

Dentre os órgãos que compõem a Assistência Social no Brasil, destaca-se a este trabalho o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), neste o foco principal é a proteção social de complexidade mediana.

De acordo com a definição encontrada no art. 6º, da Lei nº 12.435/2011, o CREAS é uma unidade do Estado, a qual tem abrangência municipal, regional ou até mesmo estadual, que se destina à prestação de serviços aos indivíduos e famílias que estão inseridas em situações de riscos pessoais ou sociais, por transgressão de direitos, demandando assim intervenção especializada de proteção social especial.

O CREAS é uma unidade estatal pública capacitada para oferecer um sistema de proteção especializado de caráter contínuo aqueles que se encontram em situações que trazem riscos capazes de trazer prenúncio ou violação de direitos (BRASIL, 2004).

As manifestações sociais que prendem a atenção do Centro de Referência Especializada de Assistência Social transcendem aquelas populações que estão à margem da linha da pobreza, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social (BRASIL, 2004) como ainda a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2009), esta proteção especial é ofertada em vários casos, como à proteção do indivíduo e da família, como falado anteriormente, como também às pessoas em situações de Rua, dentre outros que se estendem ainda à proteção das mulheres e situação de risco.

Em palavras simples e claras, o CREAS é uma unidade pública do Estado de registo que desenvolve atenções e apontam a ocorrência de situações de ameaças sociais para promover sua prevenção ou agravamento (YAZBEK, 2009).

A proteção especial ainda demanda de sazonalidade e percepção (COUTO, 2010), é necessário aperfeiçoar o atendimento e área de atuação das unidades de Assistência Social para que de fato se concretize a proteção social e salvaguarda de direitos.

No município de Aracaju-SE existem diversas unidades do CREAS, dentre elas a unidade localizada na Rua São João, s/nº, no Bairro Santo Antônio, denominado Centro de Referência Especializado de Assistência Social São João de Deus, o qual foi objeto de estudo deste trabalho, onde fora realizada uma entrevista com a funcionária do mesmo, a Assistente Social Michelle Vilaça.

No CREAS em questão fora trabalhado somente a percepção da violência doméstica e familiar contra a mulher, seu atendimento bem como o acompanhamento.

Nessa unidade pode-se observar que o atendimento às vítimas de violência doméstica é realizado por uma equipe técnica composta não somente por assistentes sociais, como também por profissionais da psicologia, os psicólogos.

Os profissionais que fazem o atendimento desenvolvem um trabalho voltado aos fenômenos sociais de média complexidade, dando auxílio às pessoas que tiveram seus direitos violentados e que por diversas vezes ainda convivem com seus agressores.

Em todos os casos de violência doméstica que chegam aos cuidados do CREAS São João de Deus, a equipe de apoio procura entender os desdobramentos e os fatos ocorridos de cada caso, com intuito de criar certo vínculo com as vítimas para que assim as mesmas sintam-se a vontade, acolhidas e protegidas, proporcionando a elas a compreensão da função e trabalho do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Em alguns casos especiais em que, por exemplo, se observe a ocorrência de doença clínica psicológica, como a depressão, a assistida é encaminhada a outro profissional especializado para que assim se efetue o devido tratamento.

Há casos em que às vítimas, ao dirigirem-se para a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DAGV), são encaminhadas para o CREAS ou tão somente são enviados os dados das ocorrências a este, e os profissionais desta unidade de Assistência Social, de forma conjunta, se deslocam até a residência das violentadas e fazem o acolhimento inicial no próprio local e é elaborado um relatório pelo grupo (Assistentes Sociais e Psicólogos).

Nota-se que ainda existe certa resistência das vítimas em abraçar o auxílio da unidade de Assistência Social na prevenção e coibição da violência doméstica contra a mulher, pois não é incomum observar que o medo de que o agressor descubra que a vítima está procurando arrimo de unidades especializadas provoca resistência na procura de atendimento. Importante ressaltar ainda que não há obrigatoriedade em aderir à assistência que o CREAS proporciona.

Foi possível observar, de acordo com o apêndice B deste trabalho, que na unidade do CREAS onde foi elaborado o estudo, os profissionais trabalham apenas com as vítimas e seus familiares, afastando o agressor da assistência. Nesta unidade, a equipe responsável é empenhada em desenvolver a auto-estima das vítimas, por meio de orientações feitas em palestras e reuniões, em que tem por

objetivo elevar a figura da mulher e dar empoderamento a ela, com intuito de criar uma consciência de que elas próprias são protagonistas da própria história.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, na comunidade aracajuana, a dependência emocional e/ou financeira das vítimas para com seus agressores são os principais inconvenientes no combate e prevenção a este tipo de violência, com destaque a emocional, na qual, na maioria das vezes os sentimentos pelo agressor tornam-se maiores que o direito violado, nestes casos, o CREAS São João de Deus respeita qualquer decisão da vítima.

Os acompanhamentos às vítimas de violência doméstica e familiar duram até cessar a vulnerabilidade.

Por fim, observou-se que a unidade do CREAS, objeto de estudo deste trabalho, dispõe de assessoria jurídica que realizam atendimentos esclarecedores de quaisquer dúvidas acerca de cada caso e o trabalho realizado na unidade é uma rede que laboram em conjunto, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DAGV) e CREAS, fazendo em diversas vezes contra referências um ao outro, para que assim alcance a certeza de que as pretensões e objetivos estão sendo alcançados.

### **3.2 Da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DAGV)**

Há pouco mais de três décadas, no ano de 1985, devido as pressões e reclamações de mulheres a respeito do atendimento às mesmas nos postos de Delegacias comuns, o Brasil criou a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, sediada em São Paulo.

Em primeiro plano, os casos que chegavam a essa delegacia diziam respeito às agressões das quais pessoas desconhecidas praticavam contra a mulher, até que surgiram novas ocorrências de mulheres agredidas pelo próprio companheiro.

Nesse período, os movimentos feministas da época conseguiram um grandioso avanço com a criação da primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, ou somente DEAMS, na recepção e atendimento às mulheres vítimas de violência e São Paulo naquele ano (BOSELLI, 2003).

A implantação das Delegacias teve impacto positivo na visibilização da violência contra a mulher, no aumento das denúncias, mas também seus limites. Se operadas de forma isolada e sem os elementos necessários à qualificação do atendimento dispensado à mulher, levam à chamada *rota crítica*: exposição da vítima a novas agressões, por debilidades dos sistemas protetivos; isolamento social e constantes deslocamentos visando à fuga da perseguição iniciada pelo agressor. “A DEAM, além de trazer os números a público, trouxe uma discussão política sobre a violência contra a mulher. Os números alarmantes fizeram com que a violência entrasse na pauta das discussões políticas (...). (BRASIL, 2003, p. 41-42)

Desta feita, com a implementação das Delegacias especializadas, os casos de violência doméstica e de gênero tomaram maior visibilidade no cenário nacional.

Ao tratar a Delegacia da Mulher como uma instituição, o Brasil efetuou a maior ampliação em se tratando de políticas públicas para mulheres na zona de violência. O intuito do governo brasileiro era tornar a violência de gênero, que passava de forma imperceptível na sociedade, pública e de grande notoriedade, incumbindo às delegacias especializadas o papel de fazer uma melhor disseminação da justiça ao mesmo tempo em que elevava o exercício da cidadania de um grupo que fora colocado pela cultura tradicional como inferior, observando a violência a partir da perspectiva de gênero (SOARES, 1999).

O município de Aracaju-SE se encontra provido de instituição especializada de atendimento à mulher, localizada à Rua Itabaiana, nº 158, Bairro Centro da capital sergipana. Nessa DAVG fora realizada uma pesquisa por meio de entrevista que serviu como suporte para a elaboração deste trabalho.

A partir de uma entrevista realizada com a representante da DAVG, Dr<sup>a</sup>. Renata Aboim, que pode ser constatada no apêndice desta pesquisa, pode-se observar que no ano de 2015 foram realizados 2.663 boletins de ocorrências e em 2016 a quantia de 2.668, assim constatou-se que não houve discrepância significativa ao se atentar a um possível grande aumento nos casos de violência contra a mulher por motivo de gênero. No caso de pedidos de medidas protetivas realizados pela autoridade policial, nos anos anteriores a 2015, elas estavam aumentando, mas como em 2015 e 2016 não houve mudança drásticas no número de ocorrências, neste período, as solicitações de medidas protetivas não houve acréscimos.

Os casos comuns em que, na referida Delegacia Especializada são feitos os pedidos de aplicação de medidas protetivas, são aqueles em que a vítima já sofreu algum tipo de violência física ou vem sendo alvo de constantes ameaças, ou seja,

são realizados os pedidos de acordo com os riscos que levem prejuízos à integridade física das vítimas, o que não se aplica a casos como, por exemplo, de crime de injúria contra a mulher no âmbito familiar.

As medidas protetivas, quando aplicadas a cada caso concreto, demonstram-se bastante eficazes, trazendo dados estatísticos, na referida DAVG, observa-se que desde o ano de 2006, houve apenas um caso de descumprimento de medida protetiva que resultou em morte da assistida. Assim, para a autoridade entrevistada nesta pesquisa, não há dúvidas que o maior benefício advindo da Lei 11.340/2006 foram as medidas protetivas.

Constatou-se que na delegacia, objeto da pesquisa, há outros profissionais além das autoridades policiais, como o Psicólogo e Assistente Social, que fazem plantões, no entanto apenas fazem o primeiro contato de atendimento, e quando necessário encaminham a vítima para o CREAS mais próximo.

Por fim, a autoridade entrevistada emitiu posicionamento de que os casos de violência contra a mulher por motivo de gênero carecem de políticas públicas que fortaleçam a rede de atendimento que sejam direcionadas a investir nas questões sociais, devendo ser trabalhada principalmente a questão da dependência financeira da vítima para com o agressor.

Não é incomum, através da observação da realidade e do cotidiano, constatar que existem alguns receios das vítimas no que diz respeito a busca da autoridade policial para tomar as medidas necessárias a solução dos casos, principalmente quando se trata da primeira vez em que sofrem algum tipo de violência doméstica e de gênero.

É importante que as autoridades considerem a hipótese de que as vítimas, ao procurá-las, possivelmente encontram-se desprovidas de apoio de familiares ou de quaisquer outras pessoas que a rodeiam, com isso é essencial que este atendimento inicial seja humanizado, e que supra as expectativas das assistidas que decidem não se calar diante da violência.

### 3.3 Da Defensoria Pública da Mulher do Estado de Sergipe (NUDEM)

A Defensoria Pública para Mulheres, ou NUDEM, foi criada para dar o devido suporte às mulheres que são vítimas em casos de violência, e proporcionar a estas o acesso à justiça.

Com o advento da Emenda Constitucional de nº 45/2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, fora garantido às Defensorias Públicas autonomia de caráter administrativo e funcional, como também sugerir própria proposta orçamentária. Assim, por meio da Lei Complementar de nº 132/2009, em seu art. 4º, inciso XI, atribuiu à instituição a proporcionar, dentre outros, a defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Com o advento da previsão legal acima apontada começaram a surgir em diversas regiões do país, os Núcleos Especializados de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, ou tão somente NUDEM.

A finalidade que tem a Defensoria Pública da Mulher é prestar a assistência judiciária, informando e encaminhando as mulheres inseridas em situação de violência. Essas defensorias são órgãos dos estados que a eles cumprem o dever de promover a defesa das mulheres, ofertando o devido aparato jurídico às cidadãs (BRASIL, 2003). Assim compreendidas, é imprescindível que aqueles que desenvolvem o trabalho nas NUDEM's e, que realizam o assessoramento, sejam necessariamente capacitados em gênero, para que a finalidade da instituição detenha de eficácia.

A prerrogativa em realizar a defesa da mulher em situação de violência doméstica é oriundo ainda do art. 134, da CF/88, reforçado ainda pela Lei 11.340/2006:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública e de Assistência Judiciária Gratuita nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A partir do dispositivo da Lei Maria da Penha acima exposto, percebe-se que além de garantir a assistência da Defensoria Pública, o atendimento necessariamente tem que ser humanizado, de modo a promover eficácia em cada caso concreto.

A cidadã precisa receber um tratamento humanizado pela equipe multidisciplinar do NUDEM, que sempre deve cuidar de prevenir e solucionar os casos, seja na esfera jurídica ou social, sempre de forma igualitária.

Para se fazer um estudo específico em uma região, esta pesquisa recorreu à Defensoria Pública do Estado de Sergipe, no Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), localizada à Travessa João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), nº 115, São José, tendo suporte da Dr<sup>a</sup>. Richesmy Libório Santa Rosa (Defensora Pública).

Inicialmente foi informado que o NUDEM fora criado com a finalidade de dar assessoria e suporte às mulheres em situação de violência, seja na esfera penal como na cível.

Os trabalhos da Defensoria eram exercidos numa sala dentro do próprio prédio Delegacia de Vulneráveis, neste caso, essa situação demonstrava-se bem mais prática para as vítimas, no entanto o espaço não era de fato da Defensoria. Neste episódio era feito apenas o acompanhamento na esfera cível. Atualmente a instituição dispõe de sala própria.

Antes de serem realizadas as audiências, as defensoras sempre conversam com as assistidas para fazerem esclarecimentos acerca do caso, ao tipo de audiência, pois muitas são as situações em que às vítimas pensam que irão resolver, por exemplo, problema de pensão, mas na verdade é um caso da seara criminal, qual será tratado à violência doméstica em si.

Atualmente o NUDEM é composto por 5 (cinco) Defensoras Públicas que atuam em regime de plantão, no entanto esses profissionais, que por coincidência são todas mulheres, não são profissionais que atuam exclusivamente para o NUDEM, sendo-lhes conferidas outras atribuições em outras defensorias.

O acompanhamento aos casos cíveis que são levados ao Núcleo Especializado se dá com a entrada do processo, o ajuizamento da ação. No entanto, a defensora não faz o acompanhamento em virtude dos casos irem para as varas de família comum e não para os juizados. No prazo máximo de 3 (três) dias a ação é ajuizada.

Na esfera penal, as defensoras fazem todo o acompanhamento às vítimas, até mesmo para orientar as mulheres de como se comportar nas audiências, dando todas as orientações que tragam segurança à assistida.

Fora questionado à Defensora Pública acerca da casa-abrigo, no entanto, a entrevistada não pôde dar informações a respeito da mesma no estado de Sergipe, mas que em experiência profissional anterior em outra localidade, observou que esta casa não era considerada a melhor opção pelas mulheres em situação de violência. Isto se justifica logo que, os parâmetros e regras da casa-abrigo, ao mesmo tempo em que proporcionava a segurança da mulher, também restringia sua liberdade, pois somente poderia sair acompanhada por funcionário, para garantir a sigilo quanto ao local, vez que nem a própria assistida poderia conhecer do endereço do local.

Por fim, o NUDEM tem planos futuros de tornar ativo o atendimento psicológico, pois o mesmo já existe, no entanto encontra-se paralisada. Tal assistência é primordial para trabalhar o empoderamento da mulher e quebrar possíveis vínculos que prendem às vítimas aos agressores.

### **3.4 Do Ministério Público do Estado de Sergipe (CAOP)**

A figura do Ministério Público como instituição apareceu primeiramente na Constituição de 1934. Em 1967, o *parquet* fora inserido no âmbito do Poder Judiciário como Seção na Constituição desse ano, posteriormente, com o Golpe Militar, em 1969, inserido no rol do Poder Executivo. Cada vez mais o MP fora se destacando e tornando-se uma instituição essencial à justiça. Na atual Constituição Federal de 1988, o mesmo fora inserido não como pertencendo a nenhum dos três poderes, mas como instituição das funções essenciais à Justiça, no Capítulo IV, Seção I, da Carta Magna.

As funções do Ministério Público estão dispostas no art. 129, da CF/88, que deve defender a efetivação da justiça, os interesses sociais, dentre outras.

O *parquet* é uma instituição que mais se aproxima e tem contato com os cidadãos, e o promotor de justiça, no desempenho de suas funções pode atuar ainda como parte nos processos ou também como *custus legis*.

O art. 129, inciso II, da CF/88 dispõe que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia”. Tal previsão permitiu ao órgão ministerial tratar

da violência, elevando esta a uma defesa da sociedade, e em se tratando de violência doméstica, fala-se aqui da defesa dos direitos humanos da mulher.

No que tange a Lei nº 11.340/2006, o capítulo III do diploma legal elenca a atuação do Ministério Público nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá, ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I- requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outro;

II- fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III- cadastrar os casos de violência doméstica contra a mulher.

Observando assim os dispositivos legais acima, pode-se afirmar que a Lei 11.340/2006 fez surgir uma gama de atividades que podem ser desempenhadas pelo Ministério Público, as quais podem ser fracionadas em atuações de cunho institucional, administrativa e funcional (FONSECA, 2006).

As atividades institucionais dizem respeito à interação das instituições, quais sejam o MP, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, dentre outras, a fim de efetivar as diretrizes do art. 8º, da Lei 11.340/2006, de forma a desenvolver a promoção da efetivação dos Direitos Humanos da Mulher.

Falando agora da sua atuação de caráter administrativo, esta se refere ao que está posto no inciso II, do art. 26, da Lei Maria da Penha, realizando a fiscalização e supervisão nos ambientes de atendimento aos casos de violência doméstica, seja ele público ou particular.

No que tange às atividades funcionais, podem ser de caráter cível ou penal. Neste, o campo de atuação do MP é mais amplo, vez que a legislação determinou a obrigatoriedade da intervenção do órgão ministerial, ora como *custus legis*, ora como parte (substituto processual), nos termos dos arts. 18, inciso III e 19, § 3º, da Lei 11.340/2006, ou seja, na mínima hipótese, o Ministério Público deve ser intimado em

todos os atos processuais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena de nulidade dos mesmos.

A legitimidade para o MP demandar em juízo, qualquer que seja direitos individuais indisponíveis, advém de uma prerrogativa constitucional, disposta no art. 127 e 129, inciso IX, sendo norma de eficácia absoluta e imediata (GODINHO, 2007).

Sanando as dúvidas a respeito da atuação do MP nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pesquisa agora direciona seu estudo ao município de Aracaju-SE, ao qual recorreu ao Ministério Público do Estado de Sergipe, em específico à CAOP (Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher), criado através da Resolução de nº 009/2011- CPJ/SE, localizado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505.

A atual equipe do Centro de Apoio é composta pela Promotora de Justiça do Estado de Sergipe Dr<sup>a</sup>. Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes e a Técnica Administrativa do Ministério Público do Estado de Sergipe Sheila Andrade Araújo Matos.

Na ocasião de pesquisa, fora realizada entrevista à Dra. Gicele Mara, que informou ter todo Ministério Público um setor responsável para cuidar dos direitos da mulher, de Direitos Humanos, dentre outros. Fora frisado que em algumas localidades a promotoria de atendimento à mulher está ligada à de Direitos Humanos, mas este não é o caso do estado de Sergipe.

O CAOP faz parte da rede de atendimento prevista na Lei 11.340/2006, e este órgão desempenha um papel de fundamental importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e no amparo a esta mulher vulnerável que pode sempre se refugiar aos cuidados da promotoria.

O trabalho realizado no órgão (CAOP) é de caráter administrativo, subsidiando as promotorias, auxiliando os Promotores de Justiça do estado de Sergipe como um todo.

Até janeiro de 2017, todas as ligações telefônicas referentes ao nº 180 (disk denúncia) eram recebidas pelo CAOP na forma de relatório por e-mail, os quais eram analisados caso a caso, para assim, necessitando, informar ao promotor responsável ao local de atendimento da mulher colocada em situação de violência,

ou até mesmo, quando se dispunha do contato, realizar ligação telefônica com a própria vítima para assim dar o devido encaminhamento.

Após janeiro de 2017, os casos relativos ao disk denúncia não são mais analisados pelo CAOP, mas pela Secretaria de Segurança Pública, de modo que sua omissão enseja em fiscalização do Ministério Público (CAOP), para verificar os motivos de tal.

Um dos fatores que em diversas vezes obstam o trabalho da promotoria é a dificuldade de entrar em contato com as vítimas, sendo que, em muitos casos, não é a vítima que aciona o disk denúncia, mas pessoas próximas ao seu convívio. A partir desse terceiro, o CAOP entra em contato com a mulher em situação de violência para tentar averiguar as informações e ampará-las, de forma a empodera-las e encorajar a se libertar de seus agressores. Por inúmeras vezes, as agressões são negadas por motivo de medo, o que impede a promotoria tomar as iniciativas cabíveis.

Recentemente, o CAOP criou o “Salve Mulher”, um sistema composto por um banco de dados inseridos no site do próprio projeto, aos quais detêm de absoluto sigilo e somente os profissionais têm acesso, inclusive os da área da saúde cadastrados, que têm a tarefa de preenchem os dados das vítimas, tipo de agressão, dentre outras informações essenciais.

Atualmente há a tentativa de adicionar o HUSE (Hospital de Urgência de Sergipe Governador João Alves Filho) ao programa no “Salve Mulher”, com o intuito de que a partir dos dados da referida instituição, o Ministério Público possa identificar cada vítima e orientá-la em cada caso. Os dados deste programa são de extrema relevância ainda para a promoção de palestras e fortalecimento da rede de atendimento, inclusive para fazer sugestões de políticas públicas que contribuam para a eliminação de toda forma de discriminação e violência por motivo de gênero.

O município de Aracaju-SE dispõe de uma casa-abrigo para mulheres colocadas em situação de violência doméstica e familiar, no entanto a mesma encontra-se em “desuso”, vez que às vítimas têm muita resistência em aderir a este programa de proteção.

O principal motivo das vítimas não abraçar o programa é a condição da liberdade assistida, pois as vezes que necessitar se ausentar do abrigo, por um instante que seja, dependerá de escolta. Nos casos em que há filhos na relação, tal critério se estende a eles. Em palavras curtas, aquelas que aderem ao programa da

casa-abrigo estão numa situação em que passam a escolher entre a liberdade ou a própria vida.

A casa-abrigo de Aracaju-SE é municipal, gerando bastante custo, logo que para seu funcionamento legal é necessário atendimento 24 horas, demandando de funcionários para isso, como por exemplo, policiamento para escolta. O local deve mudar de endereço a cada dois anos, por tal motivo, sempre é um espaço alugado.

Na atualidade a casa-abrigo da comunidade aracajuana não acolhe vítimas de outras localidades devido aos altos custos.

Para solucionar o problema, a entrevistada afirmou que o Ministério Público do Estado de Sergipe está tentando viabilizar a regionalização de casas-abrigos, criando estes programas em todo o estado de Sergipe.

Então, pelos motivos acima expostos, o atual programa de casa-abrigo do município de Aracaju-SE não está sendo efetivo, e sua finalidade não é cumprida.

Por fim, observa-se que o Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio do CAOP, cumpre suas atribuições constitucionais e oriundas da Lei 11.340/2006, no entanto, encontra dificuldade para tal, vez que em inúmeros casos, a própria vítima dispensa seus cuidados. Para um trabalho efetivo ministerial, é necessário também que as políticas públicas funcionem e que a todo momento seja desenvolvida uma nova que seja cada vez mais eficiente.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher, sem dúvidas, foi uma herança “maldita” das sociedades tradicionais, incluindo ainda até a era A.C.. Desde o tempo antigo, a mulher era colocada em posição de submissão com relação aos homens. Antes mesmo de nascer, a discriminação já existia, vez que a prole do sexo masculino era considerado uma benção, enquanto a do sexo feminino uma “desgraça”.

A igreja teve e tem sua parcela de responsabilidade na discriminação da mulher, até porque esta é bastante rígida no que tange à discriminação de gênero.

O cenário atual de violência doméstica e familiar contra a mulher é uma construção cultural baseada em gênero, onde fora inserida uma hierarquia entre os sexos que integram a relação de agressão, extrapolando os critérios biológicos naturais dos sexos para criar um simbolismo de inferioridade e subordinação da mulher.

Foram diversas a lutas travadas pelos movimentos feministas contra as discriminações oriundas da ideia de gênero, no Brasil, o caso que tomou destaque, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, foi o de Maria da Penha, esta mulher transformou dor em força e conseguiu grandes avanços ao buscar seus direitos, até mesmo em órgão internacional, quando foi vítima de violência doméstica.

A Lei 11.340/2006 foi o maior avanço para o direito brasileiro no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher por motivo de gênero, pode-se até afirmar que esta demonstra-se até muito evoluída para o sistema brasileiro. Neste diploma legal encontram-se diversas medidas protetivas de urgência, de modo geral, a lei cria mecanismos que coíbem a violência doméstica, bem como delibera sobre a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, trazendo ainda alterações a outros diplomas legais, dando maior rigidez no tratamento dos casos desse tipo de violência.

De acordo com o exposto nesse trabalho, correto é afirmar que o princípio da isonomia é quem dá suporte ao tratamento diferenciado para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois esse vai além da ideia de tratar igualmente a todos homens e mulheres, mas deve ser dado tratamento discriminado

aos casos em que exista situação de desigualdade, pois, culturalmente, a mulher fora colocada nessa situação.

Por ser um direito inerente a todos, a violência doméstica e familiar contra a mulher por motivo de gênero é classificada como uma violação de Direitos Humanos.

O município de Aracaju-SE, como em todo o Brasil, sofre pela cultura de inferioridade da mulher que provoca a violência que aqui fora estudada. Para cumprir a rede de atendimento prevista na Lei 11.340/2006, a cidade dispõe de órgãos especializados ao atendimento à mulher e combate à violência doméstica e familiar contra a mesma.

Ao realizar estudos por meio de entrevistas a alguns órgãos da capital sergipana, quais sejam: CREAS; Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DAVG); Defensoria Pública da Mulher do Estado de Sergipe (NUDEM); e o Ministério Público do Estado de Sergipe (CAOP), se pode constatar os mesmos não são suficientes, sozinhos, para combater a violência doméstica e familiar.

É necessário um trabalho em conjunto com os órgãos acima apontados com a Administração Pública, no sentido de que sejam desenvolvidas e aplicadas novas políticas públicas que deem, às mulheres colocadas em situações de violência doméstica e familiar, a certeza de segurança e amparo necessários que provoquem nas mesmas a iniciativa de procurar o órgão ou serviço especializados para dirimir os problemas concernentes do que trata a Lei 11.340/2006.

Percebe-se que os trabalhos das instituições e órgãos públicos devem ser cada vez mais qualificados a proporcionar tratamento e atendimento humanizado às assistidas, para que essas sintam-se de fato protegidas e acolhidas.

Então, chegam-se às considerações de que é mister que o combate a discriminação da mulher por motivo de gênero seja feito em conjunto pelas instituições, órgãos e Administração Pública, como também pela sociedade, de modo a trabalhar o desenvolvimento psicológico social, em especial o da mulher (buscar empodera-la), abolindo da sociedade a ideia de submissão da mulher ao homem por motivo de gênero. Essencial ainda inserindo uma política educativa voltada para a educação não sexista, pois para se compreender os direitos das mulheres como de Direitos Humanos, é essencial trabalhar e multar os princípios morais adquiridos da cultura do machismo, a fim de promover a real igualdade constitucional.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOGOTÁ. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em 2 nov. 2016.

BOSELLI, Daniel; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: CNDM, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.). **Mulheres, gênero e violência**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anna Maria de Lucena Rodrigues. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em 25 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 17 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm)>. Acesso em 14 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104 de 9 de maio de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em 10 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolução nº. 109, de 11 de novembro de 2009.** Brasília: MDS, 2009.

\_\_\_\_\_. **Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica- NOB/SUAS.** Brasília: MDS, 2004.

\_\_\_\_\_. **Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social- PNAS.** Brasília: MDS, 2004.

\_\_\_\_\_. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher. Plano Nacional: diálogo sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas.** Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2003.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Ação penal, violência contra a mulher, lesão corporal, natureza. Ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, considerações.** ADI: 4424 DF. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Acórdão em 09 de fevereiro de 2014. Publicado em DJe 148 DIVULG 31 de agosto de 2014. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3897992>>. Acesso em 27 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **Relatório nº 54/01, caso 12.051**. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em 14 jan. 2017.

CORLETO, Julieta Di. **Justicia, gênero y violencia**. 1ª ed. Buenos Aires: Libreria, 2010.

COUTO, Berenice Rojas (org.). **O Sistema Único de Assistência Social no Brasil: uma realidade em movimento**. São Paulo: Cortez, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Ministério Público e a Lei Maria da Pena**. Revista Jus Navegandi. ISSN 1518-486. Teresina, ano 11, nº 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9305>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal 1989.

GODINHO, Robson Renaut. **O Ministério Público como substituto processual no Processo Civil**. Rio de Janeiro: ed. Lumem Juris, 2007.

GONÇALVES, Fernando (org.). **Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos**. Brasília: STJ, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição Federal de 1988: interpretação e crítica**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUERRA, Paulo. GAGO, Paulo. **Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno**. Lisboa, 2016. E-Book. ISBN 978-989-8815-28-6. Disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_civil.php](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_civil.php)>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

JESUS, Damásio de. **Violência contra mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Ana Paula Antunes (org.). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, 9º edição, p. 151-162, maio. 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br>>. Acesso em 03 out. 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

PIMENTEL, Edlen. **Uma “nova questão social”? Raízes materiais e humanossociais do Pauperismo de ontem e de hoje.** Maceió: UFAL, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_; PIMENTEL, Silva. **Relatório Nacional Brasileiro relativo aos anos 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do art. 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.** Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria do Estado dos Direitos da Mulher, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e realidade.** Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez., 1995. Disponível em: <www.scielo.com.br>. Acesso em: 25 dez. 2016.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero. Lei 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9144>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas públicas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e Assistência Social.** São Paulo: Cortez, 2009.

## APÊNDICE A

### CONVITE

Convido V. S.<sup>a</sup> a participar, como voluntária, da pesquisa: “Lei Maria da Penha: Análise a rede de atendimento em Aracaju-SE”.

Thallita Oliveira Andrade Santana  
Acadêmica

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, \_\_\_\_\_, Registro Geral nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, dou meu consentimento livre e esclarecido para participar como voluntário da pesquisa supracitada, sob a responsabilidade da acadêmica Thallita Oliveira Andrade Santana, Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, orientada pelo Prof. Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Assinando este termo do consentimento, estou ciente de que:

- Este estudo tem por objetivo: Analisar a rede de atendimento que protege mulheres vítimas de violência doméstica.
- Obtive todas as informações necessárias para poder decidir conscientemente sobre a minha participação na referida pesquisa.
- Estou livre para interromper, a qualquer momento, minha participação na pesquisa sem sofrer qualquer forma de reprimenda.
- Meus dados pessoais e outras informações que possam me identificar serão utilizados com minha aquiescência.
- Os resultados gerais obtidos nesta pesquisa serão utilizados apenas para alcançar os objetivos propostos para a formatação final do trabalho monográfico conforme tema supracitado, bem como sua publicação em congresso ou revista científica especializada.

- Toda e qualquer dúvida acerca da pesquisa poderá ser sanada diretamente com a pesquisadora, por meio do telefone (75) 998245425 ou pelo e-mail: [thallita\\_andrade1@hotmail.com](mailto:thallita_andrade1@hotmail.com)

Aracaju/SE, \_\_ de março de 2017.

---

Voluntária

## APÊNDICE B

Entrevista realizada no dia 03 de abril de 2017

**Órgão:** Centro de Referência Especializado de Assistência Social São João de Deus (CREAS)

**Endereço:** Rua São João, s/nº, no Bairro Santo Antônio, Aracaju-SE

**Servidora entrevistada:** Michelle Vilaça (Assistente Social)

**Entrevistadora:** Thallita Oliveira Andrade Santana (estudante de Direito da FANESE)

### ENTREVISTA:

**Entrevistadora:** Michelle, qual a forma de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher?

**Michelle Vilaça:** Thallita, o atendimento é realizado pela equipe técnica composta por assistentes sociais e psicólogos. Em todos os casos procuramos entender o que de fato o que ocorreu, criar um vínculo com a vítima para que ela se sinta protegida e entenda o trabalho do CREAS.

O nosso trabalho é direcionado a um nível de complexidade média, pois atendemos pessoas que tiveram seus direitos violados e, por vezes, ainda convive com o agressor. Quando necessário é feito um encaminhamento para outro profissional, como, por exemplo, um psicólogo aos casos de depressão.

Existem casos em que a delegacia DAGV encaminha diretamente esta vítima para cá ou manda os dados da mesma e nós profissionais do CREAS (assistente social e psicólogo) de forma conjunta vamos até a residência e faremos o acolhimento inicial lá mesmo, daí, após a percepção profissional de ambos, se faz um relatório conjunto.

É importante dizer que também temos assessoria jurídica para realizar atendimentos para esclarecer dúvidas. O trabalho é uma rede, delegacia/CREAS trabalham juntos e por vezes fazemos contra referências (um órgão emite resposta para o outro), para que se tenha certeza que os objetivos estão sendo atingidos.

**Entrevistadora:** Todas as mulheres aderem aos serviços prestados pelo CREAS?

**Michelle Vilaça:** Não, infelizmente ainda existem situações de resistência, muitas vezes por medo do agressor descobrir ou quando a vulnerabilidade já foi cessada. Não existe obrigatoriedade em aderir ao que o CREAS proporciona.

**Entrevistadora:** Como é realizado esse acompanhamento das assistidas?

**Michelle Vilaça:** Trabalhamos a alto estima, orientações através de palestras e reuniões. A intenção é de empoderar, tornar essa mulher a protagonista da sua própria história. Trabalhamos apenas com a vítima e sua família, o agressor não é trabalhado aqui.

**Entrevistadora:** Existe tempo determinado para encerrar o acompanhamento? Se sim, qual?

**Michelle Vilaça:** Não, enquanto durar a vulnerabilidade iremos acompanhar as vítimas

**Entrevistadora:** Michelle, em sua visão qual é a maior dependência das vítimas para com os agressores, emocional ou financeira?

**Michelle Vilaça:** Sem duvida alguma a dependência emocional é o maior problema, os sentimentos pelo agressor por vezes falam mais alto, respeitamos qualquer decisão da vítima.

## APÊNDICE C

Entrevista realizada no dia 27 de março de 2017

**Órgão:** Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Aracaju-SE (DAGV)

**Endereço:** Rua Itabaiana, nº 158, Bairro Centro, Aracaju-SE

**Servidora entrevistada:** Delegada Dr<sup>a</sup>. Renata Aboim

**Entrevistadora:** Thallita Oliveira Andrade Santana (estudante de Direito da FANESE)

### ENTREVISTA:

**Entrevistadora:** Qual o número de ocorrências entre 2015 e 2016?

**Dr<sup>a</sup>. Renata Aboim:** em 2015 foram realizados 2.663 boletins de ocorrência, enquanto no ano de 2016 o número foi de 2.668.

**Entrevistadora:** Com base nas ocorrências os casos de agressões às mulheres têm aumentado?

**Dr<sup>a</sup>. Renata Aboim:** Não houve um crescimento muito significativo entre os anos de 2015 e 2016.

**Entrevistadora:** Os pedidos de medidas pedidas protetivas feitos pela autoridade policial tem aumentado?

**Dr<sup>a</sup>. Renata Aboim:** Sim, mas nos últimos dois anos também não houve acréscimo.

**Entrevistadora:** Em Quais casos a autoridade policial tem solicitado a aplicação das medidas protetivas?

**Dr<sup>a</sup>. Renata Aboim:** Solicito nos casos em que a vítima já sofreu a violência física ou vem sofrendo ameaças. Deve ser algo que importe um risco a integridade física da vítima. Por exemplo: Crime de injúria contra a mulher no âmbito familiar não é o caso de medida protetiva.

**Entrevistadora:** As Medidas Protetivas são eficazes para inibir a agressão?

**Dr<sup>a</sup>. Renata Aboim:** Sim, muito eficazes, para se ter uma ideia, de 2006 para cá (2017) só houve um caso de descumprimento de medida protetiva que terminou em

morte em Aracaju-SE. Sem duvida alguma o maior ganho da Lei Maria da Penha foram as medidas protetivas.

**Entrevistadora:** O que falta para melhorar a rede de atendimento?

**Dr<sup>a</sup>. Renata Aboim:** Faltam políticas públicas, fortalecer a rede, investir nas questões sociais. Muitas vítimas não dão andamento ao caso, pois não tem como manter financeiramente a si e/ou manter os filhos.

**Entrevistadora:** Na delegacia existe outro atendimento além do registro da ocorrência?

**Dr<sup>a</sup>. Renata Aboim:** Na delegacia existe um psicólogo e um assistente social de plantão, mas eles fazem apenas o primeiro atendimento e encaminha, se necessário, para o CREAS mais próximo da vítima.

## APÊNDICE D

Entrevista realizada no dia 29 de março de 2017

**Órgão:** Defensoria Pública do Estado de Sergipe - Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM)

**Endereço:** Travessa João Francisco da Silveira (Barão de Maruim), nº 115, São José, Aracaju-SE

**Servidora entrevistada:** Defensora Pública Dr<sup>a</sup>. Richesmy Libório Santa Rosa.

**Entrevistadora:** Thallita Oliveira Andrade Santana (estudante de Direito da FANESE)

### ENTREVISTA:

**Entrevistadora:** O NUDEM foi criado com qual finalidade?

**Dr<sup>a</sup>. Richesmy Libório:** O NUDEM foi criado para dar suporte a essas mulheres vítimas em situação de violência. O suporte é realizado no campo cível e penal. No começo tínhamos uma sala dentro da Delegacia de vulneráveis, neste caso, para as vítimas, era bem mais prático, mas a sala não era nossa, era algo “emprestado”. Nesta época só havia acompanhamento na esfera cível. Agora temos a nossa própria sala. A finalidade é sempre proteger essa mulher vulnerável.

**Entrevistadora:** Como é composto o NUDEM?

**Dr<sup>a</sup>. Richesmy Libório:** Somos 5 (cinco) defensoras, atuamos em regime de plantão. Não somos exclusivas do NUDEM, temos outras atribuições em outras promotorias.

**Entrevistadora:** Como é o acompanhamento cível e penal?

**Dr<sup>a</sup>. Richesmy Libório:** O acompanhamento cível se dá com a entrada do processo, o ajuizamento da ação, mas a defensora não acompanha o processo, é realizado o encaminhamento para outro defensor. No caso do acompanhamento na seara criminal, realizamos todas as fases dos atos processuais, inclusive, acompanhamos as mulher nas audiências para assim proporcionar segurança a elas lhes dar

informações de que se trata a audiência e como se comportar. No máximo em dois ou três dias a ação é ajuizada.

**Entrevistadora:** O cargo de defensora pública que atual do NUDEM é exclusiva para mulheres?

**Dr<sup>a</sup>. Richesmy Libório:** Não existe exclusividade para mulheres neste cargo, mas em Aracaju por coincidência somos cinco mulheres.

**Entrevistadora:** Existem planos futuros para ampliação do NUDEM?

**Dr<sup>a</sup>. Richesmy Libório:** Estamos tentando acrescentar o atendimento psicológico, na verdade ele já existe, mas por diversos motivos este atendimento está paralisado.

## APÊNDICE E

Entrevista realizada no dia 03 de abril de 2017

**Órgão:** Ministério Público do Estado de Sergipe – Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher (CAOP)

**Endereço:** Centro Administrativo Governador Augusto Franco – Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Aracaju-SE

**Servidora entrevistada:** Promotora Dr<sup>a</sup>. Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes (responsável pelo CAOP)

**Entrevistadora:** Thallita Oliveira Andrade Santana (estudante de Direito da FANESE)

### ENTREVISTA:

**Entrevistadora:** Por que existe uma promotoria especializada em atender as mulheres (CAOP)?

**Dr<sup>a</sup>. Gicele Mara:** Todo Ministério Público tem um setor para cuidar da mulher, de Direitos Humanos e etc. Existem localidades em que a promotoria de atendimento a mulher está ligado ao de Direito Humanos, mas o estado de Sergipe resolveu separar, esta organização varia de estado para estado.

Fazemos parte da rede de atendimento prevista na Lei Maria da Penha, nosso trabalho é importante para amparar esta mulher vulnerável, estamos sempre de portas abertas para atender.

**Entrevistadora:** Como é feito o trabalho da promotoria na CAOP?

**Dr<sup>a</sup>. Gicele Mara:** O nosso trabalho é administrativo, não executamos. Subsidiomos as demais promotorias, damos apoio para os promotores do estado de Sergipe como um todo. Até janeiro de 2017 todas as ligações do 180 (disk denuncia) vinham em forma de relatório por e-mail e eu as analisava caso a caso e, por vezes, ligava para o promotor da localidade da vítima e passava as informações ou ligava diretamente para vítima (sempre que existia telefone). Hoje quem analisa os dados do 180 é a Secretaria de Segurança Pública, caso eles não façam nada ou a resposta seja insatisfatória, o Ministério Público (CAOP) será acionado para verificar

o que houve. Como já disse, estamos de portas abertas para atender essas vítimas, seja por telefone, e-mail ou pessoalmente. Nós criamos o “Salve Mulher” que é um sistema composto por um banco de dados inseridos no site do projeto, tudo bem sigiloso, somente os profissionais relacionados a este bem como os profissionais da área da saúde cadastrados (exemplo Posto de saúde), que preenchem os dados das vítimas, tipo de agressão e etc. Estamos tentando adicionar o HUSE (Hospital de Urgência de Sergipe Governador João Alves Filho) neste programa. O intuito é que com os dados, o Ministério Público possa procurar essa vítima e orienta-la sobre os seus direitos que foram violados. Tais dados também são importantes para a promoção de palestras, fortalecimento da rede de proteção e sugerir políticas públicas.

**Entrevistadora:** Qual é a maior dificuldade encontrada na relação entre a promotoria e a vítima no cumprimento das suas atribuições?

**Dr<sup>a</sup>. Gicele Mara:** Existe a dificuldade de entrar em contato com as vítimas, em muitos casos quem liga para o 180 (disk denuncia) são as pessoas que convivem próximo delas. A partir daí, nós fazemos o contato com a vítima para averiguar e também para ampara-la, explicar que ela será protegida, empodera-la e encoraja-la a se libertar do seu agressor, denuncia-lo. Mas infelizmente diversas vezes elas negam agressão por medo, daí ficamos de mãos atadas. Necessitamos da representação dela.

**Entrevistadora:** Existe a casa-abrigo para mulheres previsto na Lei 11.340/2006 em Aracaju? Se sim, ele cumpri sua função?

**Dr<sup>a</sup>. Gicele Mara:** Existe uma casa-abrigo em Aracaju-SE, eu mesma estive lá uma vez, mas infelizmente ela se encontra em “desuso” já que existe uma grande dificuldade de aderência das vítimas. Muitas não querem ir, pois sua liberdade será assistida, para sair do abrigo para a rua (independente do motivo) ela será escoltada, se houver filhos isso se estende a eles. Para lá só vão casos em que a vítima percebe que ou é “perder a liberdade” ou irá morrer.

O abrigo em Aracaju é municipal, gera bastantes custos já que para o seu funcionamento se deve ter funcionários 24 horas por dia, policiamento para escolta. O local deve ser mudado a cada 2 (dois) anos e sempre é um espaço alugado. Hoje este abrigamento do município de Aracaju-SE não acolhe vítimas de outras localidades devido aos altos custos. O Ministério Público está tentando viabilizar

uma regionalização de casas-abrigos, criando esses espaços por todo o estado de Sergipe. Portanto posso lhe dizer que por esses motivos a sua função não é cumprida, infelizmente.